Unifor

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO JÚRI:

Análise empírica do uso do In Dubio pro societate na decisão de pronúncia e os entendimentos do Tribunal de Justiça do estado do Ceará

Alex Renan de Sousa Galvão

Editora Fundação Fênix



Editora Fundação Fênix



A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO JÚRI: ANÁLISE EMPÍRICA DO USO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA E OS ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Série Direito

Conselho Editorial

Editor

Ingo Wolfgang Sarlet

Conselho Científico – PPG Direito PUCRS

Gilberto Stürmer – Ingo Wolfgang Sarlet

Marco Felix Jobim – Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira

Regina Linden Ruaro – Ricardo Lupion Garcia

Conselho Editorial Nacional

Adalberto de Souza Pasqualotto – PUCRS
Amanda Costa Thomé Travincas – Centro Universitário UNDB
Ana Elisa Liberatore Silva Bechara – USP
Ana Maria D'Ávila Lopes – UNIFOR
Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos – UERJ
Angélica Luciá Carlini – UNIP
Augusto Jaeger Júnior – UFRGS
Carlos Bolonha – UFRJ
Claudia Mansani Queda de Toledo – Centro Universitário Toledo de Ensino de Bauru
Cláudia Lima Marques – UFRGS
Clara Iglesias Keller – WZB Berlin Social Sciences Center e Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Danielle Pamplona – PUCRS
Daniel Antônio de Moraes Sarmento – UERJ
Daniel Wunder Hachem – PUCPR e UFPR
Daniel Mitidiero – UFRGS
Denise Pires Fincato – PUCRS
Draiton Gonzaga de Souza – PUCRS
Eugênio Facchini Neto – PUCRS
Elda Coelho de Azevedo Bussinguer – UniRio
Fabio Siebeneichler de Andrade – PUCRS
Fabiano Menke – UFRGS
Flavia Cristina Piovesan – PUC-SP
Gabriel de Jesus Tedesco Wedy – UNISINOS
Gabrielle Bezerra Sales Sarlet – PUCRS
Germano André Doederlein Schwartz – UNIRITTER
Gilmar Ferreira Mendes – Ministro do STF, Professor Titular do IDP e Professor aposentado da UNB
Gisele Cittadino – PUC-Rio
Gina Vidal Marcilio Pompeu – UNIFOR
Giovani Agostini Saavedra – Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP
Guilherme Camargo Massaú – UFPel
Gustavo Osna – PUCRS
Hermes Zaneti Jr

Hermilio Pereira dos Santos Filho – PUCRS
Ivar Alberto Martins Hartmann – FGV Direito Rio
Jane Reis Gonçalves Pereira – UERJ
Juliana Neuenschwander Magalhães - UFRJ
Laura Schertel Mendes
Lilian Rose Lemos Rocha – Uniceub
Luis Alberto Reichelt – PUCRS
Luís Roberto Barroso – Ministro do STF, Professor Titular da UERJ, UNICEUB, Sênior Fellow na Harvard Kennedy School
Miriam Wimmer - IDP - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
Mônia Clarissa Hennig Leal – UNISC
Otavio Luiz Rodrigues Jr – USP
Patryck de Araújo Ayala – UFMT
Paulo Ricardo Schier - Unibrasil
Phillip Gil França - UNIVEL – PR
Richard Pae Kim – UNISA
Teresa Arruda Alvim – PUC-SP
Thadeu Weber – PUCRS

Conselho Editorial Internacional

Alexandra dos Santos Aragão – Universidade de Coimbra
Alvaro Avelino Sanchez Bravo – Universidade de Sevilha
Catarina Isabel Tomaz Santos Botelho – Universidade Católica Portuguesa
Carlos Blanco de Morais – Universidade de Lisboa
Clara Iglesias Keller – WZB Berlin Social Sciences Center e Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Cristina Maria de Gouveia Caldeira – Universidade Europeia
César Landa Arroyo – PUC de Lima, Peru
Elena Cecilia Alvites Alvites – Pontifícia Universidade Católica do Peru
Elena Alvites Alvites - PUCP
Francisco Pereira Coutinho – Universidade NOVA de Lisboa
Francisco Ballaguer Callejón – Universidade de Granada - Espanha
Fernando Fita Ortega - Universidade de Valência
Giuseppe Ludovico - Universidade de Milão
Gonzalo Aguilar Cavallo – Universidade de Talca
Jorge Pereira da Silva – Universidade Católica Portuguesa
José João Abrantes – Universidade NOVA de Lisboa
José Maria Porras Ramirez – Universidade de Granada – Espanha
Manuel A Carneiro da Frada – Universidade do Porto
Paulo Mota Pinto – Universidade de Coimbra
Pedro Paulino Grandez Castro – Pontificia Universidad Católica del Peru
Richard Pae Kim – Professor do Curso de Mestrado em Direito Médico da UNSA
Víctor Bazán – Universidade Católica de Cuyo

Alex Renan de Sousa Galvão

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO JÚRI: ANÁLISE EMPÍRICA DO USO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA E OS ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Editora Fundação Fênix

Porto Alegre, 2026

Direção editorial: Ingo Wolfgang Sarlet
Diagramação: Editora Fundação Fênix
Concepção da Capa: Editora Fundação Fênix

O padrão ortográfico, o sistema de citações, as referências bibliográficas, o conteúdo e a revisão de cada capítulo são de inteira responsabilidade de seu respectivo autor.

Todas as obras publicadas pela Editora Fundação Fênix estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 – http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

Obra editada com apoio: CAPES/PROEX PROCESSO N° - 88881.192709/2025-01

Série Direito – 148

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Galvão, Alex Renan de Sousa
A presunção de inocência no júri [livro eletrônico] : análise empírica do uso do in dubio societate na decisão de pronúncia e os entendimentos do tribunal de justiça do Estado do Ceará / Alex Renan de Sousa Galvão. --
Porto Alegre, RS : Editora Fundação Fênix, 2026. -- (Série direito)
PDF

Bibliografia.
ISBN 978-65-5460-359-1

1. Presunção (Direito) 2. Presunção de inocência - Brasil 3. Processo penal - Brasil 4. Tribunal do júri I. Título. II. Série.

26-404355.0 CDU-343.1(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Processo penal 343.1(81)

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

DOI –

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 13
Ana Maria D'Ávila Lopes

PREFÁCIO 15
Nestor Eduardo Araruna Santiago

INTRODUÇÃO 17

1. A PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE: A OBRIGAÇÃO DE PRESUMIR A INOCÊNCIA 21
1.1 O sistema processual penal brasileiro 23
1.2. A presunção de inocência e a persecução penal 28

2. O RITO ESPECIAL DO JÚRI: NUANCES E CONTRADIÇÕES 35
2.1 Noções preliminares sobre o júri 35
2.2 O julgamento popular como garantia institucional 40
2.3 A importância da pronúncia e o problema da incerteza a favor da sociedade 44

3. ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NO TJCE: FUNDAMENTOS E DADOS 49
3.1 Estudo jurimétrico: percurso metodológico da coleta de dados 51
3.2 Das limitações da pesquisa 55
3.3 Análise dos dados 58
3.3.1 Primeira Câmara Criminal 58
3.3.2 Segunda Câmara Criminal 62
3.3.3 Terceira Câmara Criminal 67
3.4 Análise dos fundamentos 71

CONCLUSÃO 79

REFERÊNCIAS 83

APRESENTAÇÃO

Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* são avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) desde 1976, com a finalidade de garantir a qualidade da formação de recursos humanos, a produção de conhecimento e o desenvolvimento da ciência e da tecnologia no Brasil.

Ao longo das últimas décadas, os modelos avaliativos passaram por importantes aprimoramentos. No presente quadriênio (2025-2028), o modelo adotado busca implementar uma perspectiva mais qualitativa do que quantitativa, e mais focada na produção dos discentes e dos egressos do que dos docentes, considerando que o objetivo principal de todo programa de pós-graduação deve ser a formação de pessoas com excelência acadêmica.

Devem, portanto, os programas de pós-graduação garantir a qualidade dos trabalhos de conclusão dos seus alunos, pois isso reflete a qualidade da sua trajetória formativa. Devem ainda, propiciar a divulgação desses trabalhos, como forma de contribuir com a disseminação do conhecimento científico e o consequente bem-estar social.

Com essa finalidade, o Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (PPGD/UNIFOR) lançou, em abril de 2026, o Edital 01/2026, para selecionar as três melhores teses de doutorado e as três melhores dissertações de mestrado, defendidas por seus egressos no período 2015 a 2025, para serem publicadas com apoio dos recursos do Programa de Excelência Acadêmica da CAPES (PROEX/CAPES).

O PROEX/CAPES é um programa que apoia os cursos de mestrado e de doutorado de alto nível no Brasil, que alcançam as notas 6 e 7 na avaliação quadrienal, consideradas as notas máximas que podem ser atribuídas a um programa de pós-graduação *stricto sensu* em reconhecimento aos seus méritos.

O PPGD/UNIFOR alcançou, pela terceira vez consecutiva, a nota 6 na mais recente avaliação quadrienal da CAPES (2021-2024), confirmando ser o melhor programa de pós-graduação na área do Direito no Norte-Nordeste do Brasil.

A presente obra foi uma das seis contempladas pelo Edital 01/2026 e que, com

enorme satisfação, a apresentamos, convictos da sua qualidade e potencialidade para contribuir com o avanço da ciência jurídica e a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária.

Ana Maria D'Ávila Lopes
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza

PREFÁCIO

Receber a incumbência de prefaciar esta obra representa para mim um motivo de imensa satisfação acadêmica e de orgulho pessoal. Este livro nasce sob o signo da excelência: a pesquisa que o leitor tem em mãos foi laureada como a melhor dissertação defendida na última década (2015-2025) no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (PPGD Unifor), em seleção promovida por edital no qual o corpo docente do programa — do qual tenho a honra de fazer parte há mais de 15 anos — indicou os trabalhos mais expressivos do período.

Acompanhei de perto a trajetória do autor, Alex Renan de Sousa Galvão. Durante sua formação na graduação e no mestrado, o hoje Professor Alex destacou-se não apenas pelo rigor teórico e dedicação acadêmica, mas também pelo espírito prestativo, pela determinação em aprender, pela generosidade intelectual e pelo envolvimento constante nas atividades do Laboratório de Ciências Criminais, grupo de pesquisa que coordeno na Unifor. Sua participação ativa e atenta sempre evidenciou o compromisso com a construção de um pensamento jurídico crítico e sensível às vicissitudes da realidade social.

A obra enfrenta uma das tensões mais graves do processo penal contemporâneo: o descompasso entre as balizas constitucionais do modelo acusatório e a persistência de práticas de viés inquisitorial e autoritário que ainda permanecem no sistema de justiça criminal brasileiro. O estudo demonstra como a engrenagem punitiva, a começar pelas fases preliminares investigatórias — muitas vezes marcadas pela ausência de contraditório e por valorações puramente subjetivas — impacta de modo desproporcional as populações mais vulnerabilizadas, perpetuando quadros de seletividade penal.

Nesse cenário, o trabalho lança luz sobre o rito do Tribunal do Júri e debate criticamente a decisão de pronúncia como filtro de contenção do poder de punir. O autor demonstra, por meio de precisa e adequada metodologia, como o emprego da máxima performática segundo a qual a incerteza deve favorecer a sociedade (*in dubio pro societate*) acaba por subverter a lógica da não culpabilidade e afastar o

critério do *favor rei*, elevando indevidamente as exigências probatórias para a impronúncia ou a desclassificação e convertendo a remessa ao Conselho de Sentença em uma etapa quase automática.

O grande trunfo deste livro reside no seu ineditismo e na sua consistência metodológica. Afastando-se de discussões meramente doutrinárias, Alex Galvão articula a densidade teórica à pesquisa empírica de viés jurimétrico. Ao catalogar e examinar centenas de acórdãos proferidos pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ao longo de oito anos, o estudo desvela como a jurisprudência local apreende e aplica esse brocardo — seja como suposto dogma constitucional, seja como vetor hermenêutico — revelando o contraste vivo entre a dogmática processual e a práxis judiciária.

Ler este texto é um convite indispensável para quem busca compreender as nuances do sistema acusatório e a necessidade imperiosa de proteger os direitos fundamentais contra automatismos decisórios baseados em premissas inadequadas, criadas dentro de um ambiente autoritário. Trata-se de uma contribuição valiosa para juristas, pesquisadores e estudantes comprometidos com a efetividade das garantias constitucionais e o devido processo legal.

Com imensa alegria, saúdo a publicação desta obra marcante e desejo ao leitor uma reflexão profícua e instigante.

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago
Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
Professor Titular do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará
Advogado criminalista.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) sinaliza a redemocratização no país após 21 anos de ditadura militar. Responsável por assegurar direitos e garantias fundamentais, ela os colocou em posição de destaque e delineou o caminho para implementar um processo penal constitucional, isto é, com respeito ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, à dignidade da pessoa humana e à presunção de inocência. A proteção conferida aos direitos individuais do cidadão, com mecanismos limitadores da interferência estatal na vida dos indivíduos, e a separação de funções de julgar, acusar e defender permite desenvolver a inferência de que houve adesão ao sistema processual acusatório.

Embora existam progressos no âmbito dos três Poderes no que tange à promoção e proteção dos direitos humanos, não se pode negar a persistente existência de disposições, interpretações e práticas inspiradas e desenvolvidas com finalidades estranhas à nova ordem constitucional, no Código de Processo Penal (CPP) vigente e na jurisprudência dos tribunais. É o que acontece no júri. A CRFB/1988 estabeleceu que os crimes dolosos contra a vida, ou seja, aqueles previstos entre os artigos 121 ao 128 do Código Penal, devem ser julgados pelo Tribunal do Júri. O rito de processamento é definido como especial, com toda a sua estruturação, normas procedimentais e atos processuais previstos no CPP ao longo dos artigos 406 a 497. O procedimento está dividido em duas etapas: uma de preparação e a outra de julgamento.

A pronúncia é a decisão que marca o encerramento da primeira e o início da segunda etapa, além de indicar que existem indícios de autoria e materialidade delitiva suficientes para levar o acusado a julgamento. Por isso, a incerteza sobre um desses elementos deveria prejudicar o prosseguimento do caso, porque a presunção de inocência sustenta a regra de que a dúvida deve ser resolvida em favor do réu. Acontece que muitos tribunais admitem solucionar a dúvida em favor da sociedade para levar o acusado a julgamento a fim de privilegiar o juízo natural da causa. Essa prática recebeu o nome de *in dubio pro societate*, um adágio criado pela jurisprudência capaz de relativizar o *standard* probatório da pronúncia e a presunção

de inocência.

A doutrina contém variadas discussões sobre o *in dubio pro societate*, como a natureza jurídica, a origem, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e as repercussões. Nesta obra, por outro lado, a intenção é observar a incidência do instituto a partir das decisões do Poder Judiciário cearense. À vista disso, tem-se a seguinte indagação: como o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) avalia o uso do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia? Parte-se do pressuposto que o TJCE admite o uso do *in dubio pro societate* e o considera como princípio constitucional apto a autorizar a pronúncia em desfavor dos jurisdicionados.

O objetivo geral é investigar como o TJCE se posiciona acerca da utilização do *in dubio pro societate* nos feitos processados no rito especial do júri. Para tanto, no âmbito dos órgãos julgadores com competência criminal, analisam-se os acórdãos exarados em sede de recurso em sentido estrito (RESE), no período entre 7 de julho de 2015 e 19 de julho de 2023, a fim de identificar a presença do *in dubio pro societate* como fundamento para admitir a pronúncia dos jurisdicionados e catalogar os critérios utilizados — caso existam — pelos desembargadores nessas decisões. Assim, o estudo do tema é importante e apresenta aspectos práticos e teóricos, porquanto possibilita entender as nuances do uso do *in dubio pro societate* nos acórdãos do TJCE, permitindo o contraste entre teoria e prática, além de trazer a perspectiva da jurisprudência local sobre matéria de repercussão nacional. Tais traços conferem originalidade e ineditismo à obra.

As características metodológicas do estudo são as seguintes: bibliográfica e documental em relação ao tipo de pesquisa, qualitativa e quantitativa quanto à abordagem, descritiva no que concerne aos objetivos e aplicada no tocante à utilização dos resultados, com suporte em pesquisa jurimétrica por se apoiar em padrões estatísticos de mensuração para o teste de hipóteses e alcance de resultados. Quanto à sua estrutura, a obra está dividida em quatro partes: a primeira trata da necessidade de observar a presunção de inocência no processo penal brasileiro; a segunda contém uma exposição sobre as características do rito especial do júri e uma discussão acerca dos riscos inerentes à valoração da incerteza a favor da sociedade na decisão de pronúncia; a terceira versa sobre a pesquisa jurimétrica e de campo, oportunidade em que se apresentam os aspectos metodológicos

utilizados, os resultados obtidos e as inferências efetuadas; a última, a seu turno, reserva-se às considerações finais.

1. A PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE: A OBRIGAÇÃO DE PRESUMIR A INOCÊNCIA

A capacidade de dizer o que é Direito e elaborar normas jurídicas é um dos atributos do Estado Moderno (Scalabrin; Melo, 2017, p. 41). Os elementos constitutivos do Estado são formais e materiais: naquele grupo se enquadra o poder político, enquanto neste figuram o elemento humano, que sofre gradação em população, povo e nação, e o território (Bonavides, 2015a, p. 70). Além disso, uma característica específica do Estado é a possibilidade de usar a força de maneira legítima contra aqueles que violam a ordem jurídica estabelecida (Bonavides, 2015a, p. 69-70). Naturalmente, essas qualidades implicam na regulação de comportamentos do corpo social para alinhá-los com os objetivos desejados pelos governantes.

No Brasil, a indução de costumes através do uso do aparelho Estatal precede a formação da República. Nos tempos do Império, por exemplo, a atividade policial era, basicamente, destinada ao controle de comportamentos das classes menos abastadas, especialmente dos pobres livres que não possuíam relações com os senhores locais (Koerner, 1999, p. 35). Tanto é que, no final do século XIX, pessoas de variados setores sociais almejavam um branqueamento do Brasil como uma espécie de política pública e os Estados Unidos da América eram uma inspiração à época (Skidmore, 2012, p. 122-123). Os mecanismos usados eram variados, como passaportes, atestados de boa conduta, interrogatórios, termos de bem viver, prisões arbitrárias, todos implementados com o fim de controlar a mobilidade daqueles que não colaborassem (Koerner, 1999, p. 29-30).

Procedia-se de tal maneira em razão das elites considerarem os pobres livres como uma ameaça a ordem social, afinal, eles não detinham função definida e, caso não contribuíssem para a manutenção das relações de dependência, colocariam em risco o clientelismo alimentado pela economia dos castigos; logo, a criminalização era a forma de controlá-los e mantê-los em subordinação (Koerner, 1999, p. 30). Vale dizer que a economia dos castigos regulava a relação dos senhores de engenho com os seus subordinados e escravos e implicava na gradação das punições distribuídas

a eles; era uma forma de racionalizar a atividade senhorial, uma vez que ela "[...] consistia na modulação das ações nas situações concretas de confronto, acomodação e resistência entre senhores e escravos [...] fixavam-se regras costumeiras, de conteúdos variáveis, no seu relacionamento cotidiano" (Koerner, 1999, p. 27).

Essas práticas eram oriundas da relação dos portugueses com a igreja católica, com influência de traços romano-germânicos, o que culminou em um conjunto de normas que regulamentavam as relações cotidianas da sociedade com base nos usos e costumes da época: os códigos de posturas (Estevam, 2019, p. 24-25). As posturas sofreram adaptações em cada local, mas, no geral, a regulação incidia sobre aspectos individuais, como higiene e vestimentas, nos espaços comuns, sob a justificativa de possibilitar um processo civilizatório (Estevam, 2019, p. 51-52). Notadamente, os códigos de posturas constituíam meio de controle social, o qual restringia o acesso das classes baixas aos espaços frequentados pela elite. Prova disso é o fato de, após a abolição da escravatura, a República Velha ter utilizado a criminalização da vadiagem para promover uma higienização dos espaços urbanos, restringindo o acesso das pessoas recém libertas a esses locais (Oliveira; Paulino, 2020, p. 98).

Tal controle recaiu sobre os escravos, os capoeiras e, atualmente, pesa nas pessoas pretas e periféricas devido ao uso de um modelo que permite a perpetuação de práticas discriminatórias e seletivas (Almeida, 2019, p. 337-338; Feitosa; Leite, 2021, p. 25-27). Essas práticas são exemplos de um conjunto: a necropolítica. Conquanto as dinâmicas de poder sejam exercidas por todas as pessoas no desenrolar das relações interpessoais, em um contexto macro, o poder é desempenhado a fim de deixar viver ou ocasionar a morte, sendo que essas opções representam os limites da soberania Estatal (Mbembe, 2018, p. 5). Não se sabe ao certo o verdadeiro papel do Direito dentro da necropolítica, no entanto, afirma-se que a sua função se destina a moldar um espaço onde ele mesmo não consegue chegar, de modo a banalizar situações excepcionais devido à regularidade da sua ausência (Amparo, 2021, p. 351). Nesse contexto, produz-se um inimigo ficcional e uma situação excepcional, as quais "[...] tornaram-se a base normativa do direito de matar" (Mbembe, 2018, p. 17).

Esses pontos são evidências que corroboram a afirmação de que o Direito Penal "[...] assumiu conformação de manutenção da ordem a partir da criminalização de condutas que colocavam em risco a própria estrutura social" (Khaled Júnior, 2010, p. 299). É a razão pela qual se atribui ao Direito Penal a missão de manter a paz social com a prevenção de infrações à ordem jurídica estabelecida e a repressão às violações perpetradas; é, pois, uma ferramenta reguladora do convívio em sociedade (Lopes Júnior; Gloecker, 2014, p. 29-30). Na verdade, o processo penal (Direito Formal) é a ferramenta que materializa o que está disposto na legislação penal (Direito Material), já que este não pode ser realizado sem aquele, logo, não há pena sem processo em função do princípio da necessidade (Lopes Júnior, 2023, p. 17). Embora o Brasil tenha avançado no tocante à proteção dos direitos e garantias fundamentais, certas práticas temerárias ainda subsistem na dinâmica entre os sujeitos que compõem o sistema de justiça e a sociedade — uma relação multifatorial e delicada que comporta diversas abordagens. Nesse escopo, é oportuno discorrer sobre o sistema processual adotado no Brasil para avaliar como a presunção de inocência norteia a persecução penal.

1.1 O sistema processual penal brasileiro

As diretrizes de aplicação do Direito estão contidas em um sistema processual, o qual pode ser compreendido como um conjunto de normas coesas e harmônicas orientadas por uma base principiológica (Coltro, 2022, p. 1190-1191). Cada modelo detém bases diferentes. Elas podem ser identificadas pelas características históricas e sociais inerentes ao contexto de produção das normas que originaram o sistema (Coltro, 2022, p. 1191). Em termos práticos, procede-se com a identificação de um determinado sistema a partir de um comparativo dos seus aspectos normativos e principiológicos (Illuminati, 2018, p. 534). É preciso dizer, entretanto, que não há um arranjo estritamente puro, mas, sim, a preponderância das estruturas de um dos modelos mais recorrentes: o acusatório ou o inquisitório, os quais são arquétipos ideais e opostos (Illuminati, 2018, p. 534).

O sistema inquisitório ou inquisitivo é cronologicamente posterior ao

acusatório. Originado nos tempos da Santa Inquisição — daí o nome —, visto ser empregado em procedimentos do direito canônico, logo, sem relação direta com a prática de crimes, mas sim com possíveis violações ou ameaças aos dogmas religiosos (Khaled Júnior, 2010, p. 295). À época, o modelo inquisitivo também serviu para solidificar o controle social da igreja católica sobre a população, tendo em vista as perseguições àqueles que não seguiam os valores, costumes e dogmas religiosos; um instrumento criado para tanto foi a confissão — a rainha das provas nesse sistema — que funcionava como meio de expiação para os pecadores, que precisavam confessar seus pecados na presença de um confessor (Carvalho; Freitas, 2021, p. 258-259).

É um modelo em que o processo é escrito, sigiloso e sem dialeticidade entre acusação e defesa, até porque as funções de acusar, julgar e defender são acumuladas na pessoa do juiz inquisidor (Badaró, 2018, p. 102). Norteado pelo princípio inquisitivo, o julgador é o protagonista: produz provas, controla a constitucionalidade e a legalidade, condena ou reconhece a inexistência de provas para tanto, é o centro do poder (Coutinho, 2022, p. 102). Esse acúmulo de poder afeta a imparcialidade do julgador em decorrência da confusão gerada por aquele que produz a prova ser a mesma pessoa que avaliará a legalidade dela; instintivamente, ele tenderá a ratificar a sua verdade em detrimento de outras — se forem apresentadas — o que impede a construção de diálogo entre as partes e cria um processo fantasioso, aumentando, em certa medida, a seletividade do sistema penal (Lora, 2019, p. 245-246).

Diametralmente oposto, o sistema acusatório separa as incumbências de julgar, acusar e defender, o que torna o processo dialético, pois as partes — e não o juízo — gerenciam a produção probatória do começo ao fim e, consequentemente, constroem versões diferentes acerca dos fatos que serão apresentados ao julgador; o jurisdicionado é um sujeito de direitos e parte passiva na relação processual (Lopes Júnior, 2023, p. 21). O juízo não é parte, mas sim uma figura imparcial que apara arbitrariedades no exercício do poder punitivo Estatal, isso significa que ele atua para assegurar o cumprimento da legislação pela acusação, bem como para garantir o respeito aos direitos da pessoa acusada (Moura, 2022, p. 21). A oralidade, a publicidade, o contraditório e a presunção de inocência também são características

marcantes desse arranjo (Badaró, 2018, p. 101-102).

Os acontecimentos que influenciam o contexto social, político e histórico das nações e as diferentes culturas jurídicas propiciaram mudanças nos modelos processuais, logo, em tese, tem-se uma nova nomenclatura, em razão da maior ou menor proximidade das suas características com as dos dois tipos ideais citados. Com isso, muitas vezes, fala-se na existência de um sistema misto, o qual consiste em uma mistura de conceitos entre o acusatório e o inquisitivo, mas, com predominância deste; Giacomolli (2016, p. 91) aduz ser essa uma comunhão falaciosa, em virtude de não haver coesão entre os seus elementos estruturantes e por inexistirem princípios ou fundamentos coerentes. A tentativa de misturar um modelo democrático com um autoritário é contraditória por si só.

É um modelo marcado pela divisão da persecução penal em pré-processual e processual, sendo esta acusatória e aquela inquisitiva; é, no entanto, contraditório, haja vista que o seu princípio fundante só pode ser o acusatório ou inquisitivo, isto é, ou predomina um sistema na integralidade, ou o outro, pois não existe um princípio fundante misto (Lopes Júnior, 2023, p. 22). É que a mera separação das funções de julgar, acusar e defender não serve para caracterizar o sistema acusatório, uma vez que o princípio fundante desse arranjo demanda a gestão da prova nas mãos das partes, o exercício do contraditório e o respeito à presunção de inocência (Lopes Júnior, 2023, p. 22).

Por conseguinte, alega-se que a aludida junção permite o equilíbrio entre a defesa dos interesses da sociedade e a proteção dos direitos e das garantias individuais, porém, a ausência de autenticidade faz com que não seja possível diferenciar ou individualizar as suas características, o que corrobora o argumento sobre a incoerência nesse arranjo (Illuminatti, 2018, p. 539-540). Apesar disso, argumenta-se que o fator determinante é como as fases da persecução se comunicam "[...] a fisionomia do julgamento muda completamente, dependendo se as descobertas da investigação têm valor decisivo ou se as provas que podem ser avaliadas para fins de decisão só podem ser obtidas em interrogatório" (Illuminati, 2018, p. 540, tradução nossa). No final das contas, é "[...] um processo inquisitivo minimizado e dissimulado, pasteurizado, uma degeneração" (Giacomolli, 2016, p. 91).

Entende-se que a adoção de um modelo processual traduz a relação que o

Estado deseja estabelecer com o indivíduo na persecução penal: se mais autoritária ou mais garantista; porém, é necessário considerar que as características do sistema inquisitivo são inconciliáveis com o Estado Democrático de Direito (Badaró, 2018, p. 102). Tanto é que, por exemplo, a concessão de poderes instrutórios ao julgador, permitindo-o interferir na gestão da prova, compromete a imparcialidade do juízo — atributo indispensável no sistema acusatório — e transmuta a lógica processual penal em cível, haja vista ignorar os seus fundamentos, particularidades e, sobretudo, "[...] a história e o preço cobrado pelo sistema inquisitório" (Lopes Júnior; Khaled Júnior, 2023, p. 34). Além disso, o populismo penal e a retórica sensacionalista reforçam a ideia de que o réu deve ser visto como inimigo público, a fim de justificar a ausência de tratamento digno e o desrespeito às garantias fundamentais, como a presunção de inocência e a ampla defesa, nesse sistema (Moura, 2022, p. 20).

É oportuno esclarecer que o garantismo é uma teoria idealizada por Luigi Ferrajoli. Considera-se a existência de um sistema em que todos os poderes possuem limitações advindas de uma constituição rígida, no qual o respeito a esses limites constitucionalmente impostos deve ser assegurado a partir do controle jurisdicional de constitucionalidade (Ferrajoli, 2012, p. 24). Dessa forma, é possível garantir a observância à normatividade forte das disposições constitucionais, especialmente daquelas que tratam de direitos e garantias fundamentais, quando em contraposição com normas não previstas no texto constitucional (Ferrajoli, 2012, p. 44-45). Busca-se "[...] a defesa veemente [...] dos direitos fundamentais para todas as pessoas [...], a partir de uma série de mecanismos de contenção dos poderes do Estado e da própria maioria" (Pinho; Albuquerque; Sales, 2019, p. 163).

Então, tendo em vista que questões políticas e ideológicas acarretam desdobramentos na política criminal exercida em uma nação, delimitando condutas com um alinhamento mais inquisitivo ou acusatório, o cenário brasileiro lida com oscilações há tempos (Moura, 2022, p. 22). Prova disso era o debate para caracterizar o modelo processual vigente, o qual foi superado com a inserção do art. 3º-A no CPP, em função de ter estabelecido que "[...] o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação" (Brasil, 2019b). Embora a sua eficácia tenha sido suspensa por, aproximadamente, 3 anos.

Com a promulgação da Lei n. 13.964/2019 — o Pacote Anticrime — criou-se a figura do juiz das garantias. É um Juízo que somente atuará na fase investigativa e decidirá questões relacionadas a ela, o que faz com que haja um julgador para cada etapa da persecução penal (Mendes; Martínez, 2020, p. 47-48). Em decisão monocrática, todavia, o Min. Luiz Fux suspendeu os artigos que sustentam a criação desse juízo, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299,

6.300 e 6.305, por tempo indeterminado (Ministro, 2020). Somente em 24 de agosto de 2023, o Plenário do STF pôs fim à demanda: entre outras coisas, assentou que o juízo das garantias deverá ser implantado no prazo de 1 ano, prorrogável por igual período, lapso em que medidas legislativas e administrativas deverão ser tomadas para viabilizar a sua implementação, em âmbito nacional (BRASIL, 2023). Ainda assim, é possível identificar certa resistência ao sistema acusatório, pois se afastaram práticas que reforçam esse modelo, como a proibição da iniciativa probatória do magistrado e o impedimento de proferir sentença ou acórdão ao magistrado que tiver acesso a conteúdo de prova declarada ilícita (art. 157, § 5º, do CPP).

Mesmo com a sobredita suspensão, aludido dispositivo explicitou o que já se sabia há muito: o modelo acusatório deve reger o processo penal brasileiro. Explica-se: a CRFB/1988 possui diretrizes e normas que indicam alinhamento com o modelo acusatório, como a dignidade da pessoa humana sendo um fundamento da república, o respeito aos direitos e às garantias fundamentais — entre as elas a presunção de inocência — a separação topográfica e institucional entre aqueles encarregados de julgar, acusar e defender e o dever de motivar as decisões judiciais sob pena de nulidade. Então, de forma implícita, a supremacia da constituição sempre determinou obediência ao modelo acusatório, sem importar o que contasse na legislação infraconstitucional, notadamente, porque a democracia foi o regime de governo escolhido pelo constituinte. Acontece que "[...] o Brasil é uma ilha inquisitória no oceano acusatório, com muitas inconsistências normativas e dificuldade de compreensão democrática dos lugares e funções dos agentes processuais" (Lopes Júnior; Pinho; Rosa, 2020, p. 16).

1.2. A presunção de inocência e a persecução penal

Viu-se que os sistemas processuais delimitam a estrutura da persecução penal no ordenamento jurídico e representam como o Estado lida com a prática de fatos típicos perpetrados por seus cidadãos. Além disso, observou-se que o sistema acusatório é compatível com regimes democráticos em virtude das suas características, ao passo que o inquisitório está alinhado com regimes autoritários. Então, como a presunção de inocência é uma das características intrínsecas àquele sistema, é pertinente entender como acontece a persecução penal brasileira e o papel desse princípio nesse processo.

O caminho percorrido entre a apuração do fato típico e a fixação de uma sanção é denominado de persecução penal, a qual é dividida em duas fases: pré-processual e processual. Na primeira se apura um suposto fato típico com a intenção de reunir informações necessárias para fornecer elementos capazes de motivar o oferecimento da denúncia ou o arquivamento da investigação (Lopes Júnior, 2023, p. 55). Essa investigação tem estruturas variadas, sendo o inquérito policial a espécie mais comum. É um procedimento administrativo, presidido por um delegado de polícia, de incumbência da polícia judiciária. Na segunda acontece a instrução processual e o julgamento do mérito por um juiz de direito. Apesar disso, na estrutura vigente, o juízo tem contato direto com os elementos de prova produzidos na investigação e, muitas vezes, decide sobre medidas cautelares que podem atingir direitos da pessoa investigada. A propósito, essa é uma circunstância definidora da competência para processamento do caso — art. 83 do CPP (Brasil, 1941).

Esse contato é mais arriscado devido ao fato da fase investigativa ser compreendida como inquisitiva, assim, o investigado não é um sujeito de direitos no procedimento, mas um objeto dele, sem direito a contraditório (Badaró, 2018, p. 128). Ainda mais quando, na lógica inquisitiva, busca-se produzir elementos que confirmem as percepções pessoais daquele que conduz a apuração; modelo em que predomina o subjetivismo na valoração (Khaled Júnior, 2010, p. 295-296). Isso não significa que a etapa processual — considerada acusatória — esteja imune a essas circunstâncias.

Existem práticas e dispositivos inquisitivos que incidem na fase acusatória da persecução penal, como a iniciativa probatória do juízo (art. 156 do CPP), o *in dubio pro societate* (adagio usado para vulnerar a presunção de inocência), a condenação na contramão do pedido da parte responsável pela acusação (art. 385 do CPP) e a possibilidade de o próprio juízo realizar busca pessoal ou domiciliar, assim como de decretá-la de ofício (artigos 241 e 242 do CPP), porém, nela o réu tem mais oportunidades para se defender e esclarecer os fatos. Por isso, pode-se deduzir que, na investigação, se está mais suscetível a fatores que podem interferir no levantamento das informações e dos elementos de provas, como os efeitos de uma cobertura midiática do caso, prisões ou medidas decretadas sem fundamentação, quebra da cadeia de custódia e enviesamento da apuração.

Nessa perspectiva, na condução do inquérito policial, faz sentido primar por um tratamento digno à pessoa investigada: a uma, pois eventuais abusos na coleta de informações ou na utilização de determinadas práticas podem culminar na responsabilização criminal, cível e administrativa do agente público (Brasil, 2019a); a duas, porque ilegalidades na execução de medidas cautelares contaminam a prova produzida, o que turva a apuração da responsabilidade do jurisdicionado e prejudica a atuação processual do Estado; a três, porquanto é uma forma de propulsionar o emprego de métodos mais precisos e com maior rigor técnico. Prova disso, é a reformulação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não aceita mais o reconhecimento de pessoas efetuado fora dos parâmetros legais — por exemplo, nas delegacias, é comum realizá-lo a partir da apresentação de imagens às vítimas e testemunhas — em razão das distorções provenientes de subjetivismos e da precariedade do procedimento (Reconhecimento, 2022).

A razão para tanto se encontra nos desdobramentos da presunção de inocência como princípio. Segundo Giacomolli (2016, p. 114), eles podem ser classificados como endoprocessual e extraprocessual: o primeiro deve partir dos agentes estatais, especialmente magistrados e membros do Ministério Público, para o acusado, no sentido de que não podem haver pré-julgamentos para endereçar-lhe a culpa, isso faz com que recaia sobre a acusação o ônus de comprovar integralmente as imputações e sobre o julgador o dever de considerar como autêntica essa concepção; a seu turno, o segundo estabelece uma proteção contra

a estigmatização e a exposição desnecessária dos acusados ou condenados. Em outras palavras, o estado de inocência só pode ser afastado por uma sentença condenatória exarada ao final de um processo em que houve respeito às garantias da pessoa acusada e demonstração da sua culpa acima da dúvida razoável pela acusação (Sousa Filho, 2022, p. 199).

De maneira semelhante, é possível classificar as dimensões como garantia política, regra de tratamento e regra probatória: a primeira reflete o valor ideológico na adoção da presunção de inocência na ordem jurídica, significa a preservação dos direitos do jurisdicionado enquanto não houver prova dos crimes atribuídos; a segunda destaca a proibição de prisões automáticas, execuções provisórias ou antecipadas, tudo que coloque o estigma de culpado no acusado; por fim, a terceira indica o *in dubio pro reo* como critério de resolução de incerteza processual, situação na qual a solução sempre deverá privilegiar o jurisdicionado (Badaró, 2018, p. 67-68).

Em todos os casos, a repercussão da presunção de inocência impõe limites ao poderio Estatal para que os direitos dos administrados sejam respeitados e a sua atuação prossiga na esfera da legalidade, porquanto, diferentemente dos particulares, que podem agir livremente desde que não exista óbice legal (art. 5º, inciso II, da CRFB/1988), o Estado não pode agir como quiser diante da ausência de regulamentação. É uma imposição decorrente de outro princípio constitucional — legalidade (art. 37 da CRFB/1988) — instituído para respeitar as liberdades individuais e delimitar a atuação da administração, o que significa que a Lei demarca o agir Estatal (Di Pietro, 2022, p. 111).

À vista disso, tem-se uma garantia fundamental (art. 5º, inciso LVII, da CRFB/1988) que reforça a proteção a dignidade da pessoa humana — fundamento da república (art. 1º, inciso III, da CRFB/1988) — dado que o estado de inocência é condição intrínseca à natureza humana (Lemos Júnior; Brugnara, 2017, p. 108-109). Em acréscimo, na conjuntura internacional, ela tem origem na Declaração Universal dos Direitos Humano e está presente nos tratados internacionais ratificados e internalizados pelo Brasil: art. 14.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e art. 8º.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Piovesan, 2021, p. 58). Esse conjunto normativo atribui maior higidez à presunção de inocência, o

que impede a sua inobservância ou fácil flexibilização, ainda mais quando os direitos fundamentais não podem sofrer limitações acentuadas, isto é, as limitações que podem alcançá-los são restritas e devem preservar o núcleo essencial do direito sopesado (Mendes, 2012, p. 56).

Há que se registrar, porém, que a concessão de respeito aos jurisdicionados não encontra respaldo somente em fundamentos jurídicos, mas também em fatores sociais. Conforme pesquisa desenvolvida para investigar práticas discriminatórias nas abordagens policiais, verificou-se que a cada 10 pessoas abordadas 8 são pretas, sendo a maioria homens (60,3%); isso ilustra a caracterização de uma espécie de perfil de suspeitos (Instituto de Defesa do Direito de Defesa; Data_Labe, 2022, p. 44). É uma realidade não exclusiva do Brasil, por exemplo, a obra de Michelle Alexander (2017) desnuda a seletividade do sistema de justiça estadunidense para com os pretos, que recebem penas maiores, têm menor poder de barganha processual e sofrem, sobremaneira, os efeitos da guerra às drogas.

De volta ao Brasil, em 2021, apurou-se que 84,1% das vítimas de intervenções policiais com resultado morte são pretas, enquanto 15,8% são brancas e 1% amarelas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 84). Em 2022, no que concerne às pessoas pretas, essa estatística reduziu para 83% (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 66). É uma situação crítica, porque se percebe a incidência da letalidade policial em um segmento da população: "[...] negros, jovens e pobres que circulam pelas periferias ou nelas residem" (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 86). No âmbito das forças de segurança, em específico as polícias civil e militar, pode-se identificar um cenário semelhante, respeitadas as proporções: 98% das mortes violentas intencionais contra policiais civis são de homens, sendo que, no total, 67,3% das vítimas são pretas, enquanto 32,7% são brancas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 52-53).

O sistema carcerário é preenchido pelo mesmo público que, a propósito, tende a aumentar: a maioria dos encarcerados, em 2021, eram jovens entre 18 e 29 anos (46,8%) e pretos (67,5%) (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 403). Se no referido ano a população sob tutela do Estado era de, aproximadamente, 820 mil pessoas, no ano seguinte, ela saltou para 832.295, mantendo o mesmo recorte: jovens e pretos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 397, 2023, p. 309). O

interessante é que 80,9% dos magistrados são brancos, ao passo que 19,1% são negros — grupo que abrangeu pessoas pretas (2%) e pardas (17,1%) na pesquisa (Conselho Nacional de Justiça, 2014, p. 39-40). O cenário de 2023 não é muito diferente em relação ao de 2014. No relatório parcial do 2º Censo do Poder Judiciário, a discrepância aumentou: 82,7% dos magistrados se consideram brancos, ao passo que 13,6% pardos e 1,4% pretos, 1,3% amarelos e 0,3% indígenas (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 27). Ou seja, aparentemente, o sistema de justiça brasileiro investiga, processa e pune, majoritariamente, pessoas pretas e, coincidentemente, aqueles que proferem a sentença são, em sua maioria, brancas.

Dessa forma, partindo da ideia de que o exercício do poder Estatal tende ao arbítrio, visando a manutenção do *status quo*, se não for devidamente controlado, e considerando o histórico brasileiro no tocante ao racismo suportado pelo povo preto e às perseguições de minorias, presumir a inocência dos alvos da persecução penal não é só uma forma de evitar pré-julgamentos, mas um meio para impedir discriminações no exercício de uma função essencial à sociedade. Deduz-se que isso ajuda a conservar a imparcialidade dos agentes estatais na condução de atos de investigação e na elaboração de atos decisórios. Principalmente, em função da presunção de inocência ter papel fundamental na efetivação da prestação jurisdicional, já que esta é aferida pelo respeito ao devido processo legal, do qual as garantias do contraditório, da ampla defesa e do estado de inocência são indissociáveis (Giacomolli, 2016, p. 469).

Ela é essencial no sistema acusatório, porquanto o ônus probatório é exclusivo da acusação e, como resultado, se a acusação não prova a contento, o juízo não poderá agir para provar, tampouco repassar esse ônus à defesa, por conta disso, deve prestigiar o réu para não substituir o Ministério Público e comprometer a sua imparcialidade (Lopes Júnior, 2023, p. 24). Giacomolli (2016, p. 90) explica que ao comportar-se de modo a substituir a acusação se pode perceber que "[...] o juiz apropria-se das funções do acusador e o subestima ao assumir sua função, transformando-se em acusador privilegiado, a buscar o que apaziguará seu consciente ou inconsciente condenatório, subscrevendo a hipótese acusatória". Além de viabilizar um tratamento digno aos jurisdicionados — aplacando o embasamento de medidas exclusivamente em critérios subjetivos, a exposição

indevida da imagem — a presunção de inocência tem repercussão antes, durante e após o processo, dentro e fora dele, no âmbito privado e público; ela norteia não só a aplicação das normas penais como um vetor interpretativo, mas também a formulação delas (Rebelo; Rosa, 2023, p. 3).

Apesar da referida existência de interpretações e disposições inquisitivas, conforme Garapon (1999, p. 49-50), há esperança, pois se entende que a Justiça deixou o papel de instituída para ser instituidora, isto é, a jurisdição agora é compreendida como uma forma de governar; assim, no lugar de somente reprimir costumes indesejados e instituir uma moral, a Justiça deve funcionar como um árbitro no conflito entre as aspirações atinentes ao convívio em sociedade e a ação política necessária para concretizá-las. Espera-se, desse modo, que a Justiça atue para aplacar as vicissitudes incrustadas no seu ramo de atuação, e não para acentuá-las — como, aparentemente, tem acontecido. Para tanto, é necessário que a prestação jurisdicional preserve as garantias e os direitos fundamentais com interpretações em sintonia com a ordem constitucional vigente, de modo a garantir um tratamento digno aos jurisdicionados nos moldes da presunção de inocência e do sistema acusatório (Mossin, 2014, p. 12).

Em arremate, uma característica marcante do sistema acusatório é o respeito ao estado de inocência de quem quer que seja acusado ou investigado. Isso não para torná-lo intocável, mas para tratá-lo com dignidade em função de representar um avanço civilizatório alcançado ao preço de sacrifícios suportados por muitos em regimes autoritários. A presunção de inocência é um instrumento limitador dos arbítrios estatais e garantidor de direitos fundamentais, com efeitos dentro, fora, antes, durante e depois do processo; é uma garantia política, regra de tratamento e regra probatória. Por causa disso, a sua observância não é mera recomendação, mas um dever constitucional e cívico.

2. O RITO ESPECIAL DO JÚRI: NUANCES E CONTRADIÇÕES

Até aqui, verificou-se a utilização de mecanismos públicos, o Direito Penal em específico, para controlar e moldar comportamentos de certos grupos ao longo da história. Também foi possível pontuar as características dos sistemas processuais, oportunidade em que se expôs os argumentos que permitem corroborar a adesão brasileira ao sistema acusatório. Viu-se como a presunção de inocência é determinante para assegurar os direitos do cidadão e refrear vieses e discriminações na condução da persecução criminal, além de ser indissociável do atual sistema processual. A partir disso, faz-se necessário compreender o funcionamento do rito especial do júri em um período de estabilidade democrática e com dinâmica processual penal acusatória.

2.1. Noções preliminares sobre o júri

No Brasil, o Tribunal do Júri é uma instituição bicentenária que passou por diversas modificações antes da sua atual conjuntura. Ele já deteve competência para processar e julgar variados crimes, porém, somente com a promulgação da CRFB/1988, o julgamento popular passou a ser restrito aos crimes dolosos contra a vida, como homicídio, aborto e induzimento ou instigação ao suicídio. Restrito, porque não houve esforço legislativo para ampliar a sua competência. Em que pese a CRFB/1988 ter definido a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, não proibiu o legislador de alargar a competência da instituição. Assim, caso haja esforço legislativo, outros crimes também poderão ser processados e julgados no procedimento do júri, para além das hipóteses de conexão, tendo em vista que a atual competência fixada para o júri é mínima (Albuquerque, 2015, p. 132).

Ao longo do tempo, nas constituições, a instituição já transpassou as esferas da cidadania e do Estado, perdeu sua soberania, teve sua competência restringida e, em 1988, tornou a prolatar decisões soberanas e a ser considerado uma garantia fundamental, no entanto, nunca deixou de ser polemizado e criticado (Streck, 1998, p. 74). Em função de se realizar um julgamento por pessoas leigas, ou seja, não

necessariamente juristas, pode-se argumentar que os jurados não conseguem compreender a lógica jurídica inerente ao exame de um fato típico. Apesar deles não possuírem formação jurídica, as decisões que proferem são legitimadas pela observância às regras processuais definidas pela legislação, da mesma forma que as provenientes de um juiz togado, porém, aquelas são frequentemente atacadas (Streck, 1998, p. 80).

Isso se deve ao fato de haver certa manipulação dos jurados pelas partes no exercício das suas funções, oportunidade em que, a partir da persuasão, explora-se o senso comum, os preconceitos e os medos que eles possam ter — circunstâncias que são um problema atrelado ao funcionamento da instituição (Santos, 2020, p. 308). Não se pode desconsiderar, no entanto, a mensagem que o júri transmite: representação direta do povo, na qual o jurado será o "[...] responsável pela sociedade de apontar se os acusados que enfrentam o julgamento são inocentes ou culpados [...]" (Albuquerque, 2015, p. 67). Raciocínio que encontra respaldo na resistência política existente à época pós-regime militar, que reforçou o júri de modo a colocá-lo como garantia fundamental e cláusula pétrea na CRFB/1988, já que ele havia perdido sua soberania no período ditatorial (Rodrigues, 2020, p. 881).

Embora a sua organização esteja prevista no CPP, é no texto constitucional que se pode localizar as suas diretrizes. O constituinte positivou os princípios orientadores do júri nas alíneas do inciso XXXVIII do art. 5º da CRFB/1988, são eles: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988). Mais abrangente que a ampla defesa, a plenitude diz respeito à capacidade de se exorbitar o âmbito dos argumentos jurídicos a fim de oportunizar ao jurisdicionado a melhor defesa possível; pode-se, a exemplo, tecer alegações de teor sociológico, filosófico, socio-político ou religioso, tudo com o intento de viabilizar o convencimento dos jurados (Albuquerque, 2015, p. 96).

O interessante é a existência de situações peculiares que nutrem críticas em função de estenderem a plenitude de defesa a um ponto em que ela violaria princípios e regras constitucionais, como o contraditório, a paridade de armas, a laicidade do Estado (Dias, 2023, p. 168-169). É o caso do uso de cartas psicografadas: supostas declarações provenientes da comunicação entre entidades paranormais e uma

pessoa denominada *médium*. Tem-se possível violação por tais declarações serem amparadas em convicções religiosas e, entre outras razões, mas, sobretudo, por não obedecerem aos preceitos metodológicos básicos de investigação científica, logo, a sua utilização em juízo é problemática, sendo que "[...] até mesmo o júri deve proferir decisões racionais; portanto, o magistrado deve inadmitir a prova psicografada por sua ausência de fiabilidade, impedindo que os jurados a avaliem" (Dias, 2023, p. 174). Vale o registro para informar que a plenitude de defesa já foi modulada pelo STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 779, oportunidade em que se deliberou o seguinte: "[...] a 'legítima defesa da honra' não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do Tribunal do Júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas" (Brasil, 2021b, p. 2).

O sigilo das votações institui proteção ante fatores capazes de influenciar a capacidade de decidir dos jurados, como chantagens, perseguições, pressões e vantagens, o que representa tanto um obstáculo ao público, quanto às partes (Rangel, 2018, p. 77-78). Interessante observar que também existe a incomunicabilidade — que difere conceitualmente do sigilo —, a qual veda a exteriorização da opinião do jurado para não exercer influência sobre os seus pares (Rangel, 2018, p. 76). A soberania dos veredictos assegura a impossibilidade de revisão do mérito da decisão popular; os jurados podem decidir como bem entenderem, mas, certas circunstâncias ou condutas podem anular o julgamento, nisso, a instância superior jamais poderá prolatar uma decisão para substituir a vontade popular (Rodrigues, 2020, p. 886-887). Por fim, a última diretriz fixa a competência para processamento e julgamento das condutas na instituição.

Na parte infraconstitucional, o CPP especificou a competência do júri, no capítulo III, título V, livro I, e definiu o funcionamento dos atos processuais a serem praticados, no capítulo II, título I, livro II. O processamento da causa perpassa dois momentos ou fases: o *judicium accusationis* e o *judicium causae*. A primeira, igualmente denominada de instrução preliminar, contempla o recebimento da denúncia até a preclusão da decisão de pronúncia, nesse ínterim, a presidência do processo ocorre por um juiz de direito, que colherá as provas produzidas; os jurados não atuam nessa fase (Lopes Júnior, 2023, p. 369). A segunda, por sua vez, trata do

julgamento da causa, momento em que haverá, entre outras coisas, a oitiva das testemunhas em plenário, os debates e a votação dos quesitos pelos jurados; o juiz presidente não julga o réu, apenas elabora a sentença — condenatória ou absolutória — a partir da deliberação dos jurados (Lopes Júnior, 2023, p. 394).

Entende-se que a primeira fase estabelece um filtro processual, afinal, como a acusação é formada progressivamente, deve-se superar os *standards* probatórios do recebimento da denúncia, em um juízo inicial de admissibilidade, e, posteriormente, da pronúncia, em um juízo avançado; ou seja, é necessário demonstrar a justa causa da pretensão acusatória para que ela possa ser apreciada pelos jurados (Penteado, 2021, p. 271-272). A propósito, o *judicium accusationis* finda com a prolação de uma destas quatro decisões: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação. Nos termos do art. 419 do CPP, a desclassificação gera a remessa dos autos à vara competente caso o juízo entenda que o fato imputado não é da alçada do júri (Rangel, 2018, p. 186). É possível que a desclassificação seja determinada pelos jurados na sessão de julgamento, hipótese em que a remessa não ocorrerá, posto que o presidente do julgamento deverá prolatar a sentença apropriada (Campos, 2018, p. 370).

A absolvição sumária está vinculada às condições descritas nos incisos do art. 415 do CPP. É uma sentença que demanda um sólido conjunto probatório para autorizar a sua prolação, haja vista ocasionar o julgamento do mérito; mesmo quando é admissível, o uso da ideia *in dubio pro societate* faz com que a sua incidência seja tratada de modo excepcional (Lopes Júnior, 2023, p. 378-379). Na forma do art. 414 do CPP, a impronúncia pode ser exarada, justamente, quando o patamar probatório da pronúncia não é alcançado, visto que o juízo não se convenceu da solidez dos indícios suficientes de autoria ou participação, ou da materialidade delitiva (Brasil, 1941). É uma decisão que não faz coisa julgada material e coloca o jurisdicionado em um estado de insegurança jurídica, dado que não foi pronunciado e nem absolvido, a ação penal não progrediu, tampouco encerrou; O Estado poderá apresentar nova acusação sobre o mesmo fato caso novas provas surjam, situação que revela mais uma marca inquisitiva, porquanto o impronunciado estará sempre em um contexto de vigilância até que ocorra a extinção da punibilidade (Dias, 2016, p. 31-32).

Para se ter ideia, de 2015 a 2018, 32% das ações penais do júri foram encerradas devido à decretação da extinção da punibilidade (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 16). O tempo médio entre o início do processo e a decisão de extinção da punibilidade é de 8 anos e 6 meses (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 34). A prescrição é um dos principais fundamentos, que possui diferentes espécies. A exemplo, no que concerne à prescrição em abstrato, o crime de homicídio simples ou qualificado prescreve em 20 anos (Brasil, 1940). Em média, no entanto, a prescrição — sentido genérico — ocorre após 13 anos de tramitação no rito especial do júri (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 36). Isso significa que, caso seja impronunciado, o jurisdicionado deverá aguardar, no mínimo, 20 anos para ter decretada a extinção da punibilidade pela prescrição em abstrato. É o tempo de espera em que não se tem uma resolução definitiva sobre o caso.

A pronúncia tem previsão legal no art. 413 do CPP. Nele o legislador estabeleceu duas exigências para autorizar o seu provimento: a prova da materialidade delitiva e a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação (Brasil, 1941). O juízo procederá com a pronúncia após verificar a satisfação das aludidas exigências, mediante análise da qualidade das provas produzidas e registro dos fundamentos que embasaram sua decisão, contudo, essa motivação não pode ser excessiva em razão da possibilidade de influenciar a avaliação dos jurados (Campos, 2018, p. 123). Então, a razão de ser da pronúncia é aferir o preenchimento dos requisitos fixados na legislação e, consequentemente, obstar o encaminhamento de denúncias descabidas ao plenário, o que não corresponde a uma incursão na competência dos jurados, mas sim exercício da competência conferida ao juízo pronunciante (Dias; Zaghlout, 2016, p. 154-155).

Curiosamente, na jurisprudência dos tribunais, fala-se sobre a preservação da competência dos jurados, razão pela qual, muitas vezes, exara-se a pronúncia para proteger essa prerrogativa. Acontece que as decisões diferentes da pronúncia, como as anteriormente mencionadas, não violam a competência dos jurados ou a soberania dos veredictos, entendimento que já foi pacificado pelo STF, em regime de repercussão geral (Brasil, 2013). A saber, a corte decidiu nestes termos:

> [...] decisão judicial de rejeição de denúncia, impronúncia de réu, de absolvição sumária ou de trancamento de ação penal por falta de justa causa, não viola a cláusula constitucional de monopólio do poder de iniciativa do Ministério Público em matéria de persecução penal e tampouco transgride o postulado do juiz natural nos procedimentos penais inerentes ao Tribunal do Júri (Brasil, 2013, local. 2).

Não pronunciar, portanto, é reconhecer que as provas necessárias para subsidiar essa decisão não foram produzidas, em outros termos, a acusação não progrediu no desenvolvimento do conjunto probatório apontado na denúncia, por isso, o caso não pode ser encaminhado aos jurados. A realidade, no entanto, é outra, já que se pronuncia até se existirem dúvidas quanto à autoria, afinal, "na prática, poucos são os que se aventuram a absolver o acusado, sempre remetendo o réu, para o Tribunal do Júri, seu juiz natural" (Vale; Santos, 2017, p. 199).

A lógica do duplo processamento do júri conduz à incapacidade de se considerar um conjunto probatório frágil para propiciar um julgamento, ainda mais se não forem produzidos à luz do tempestivo contraditório das partes (Penteado, 2021, p. 296). E isso não é um entendimento isolado, posto que já foi esmiuçado em julgado da 2ª Turma do STF, que afirmou: "[...] a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que visa impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais" (Brasil, 2019c, local. 15). Por conta disso, é fundamental se atentar à necessária filtragem, que tanto se discute. Na primeira fase do júri, o juízo não é um mero ratificador da denúncia, mas o controlador dela, responsável por auditar a satisfação das condições prescritas para pronunciar a pessoa acusada.

2.2 O julgamento popular como garantia institucional

Os direitos fundamentais são figuras jurídicas previstas no texto constitucional de um Estado; o que denota o teor fundamental deles é a presença de certas características, como a existência de regime jurídico especificado na constituição, que os atribua supremacia hierárquica, limites formais e materiais e aplicabilidade

direta, assim como a opção do constituinte de delegar importância ao conteúdo tutelado por eles (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023, p. 146-147). Por sua vez, as garantias fundamentais cuidam de assegurar a eficácia dos direitos constitucionalmente deferidos, muito embora essa caracterização acessória não faça jus, haja vista que, em uma análise estrutural, elas também consistem em uma espécie de direitos (Pereira, 2018, p. 122; Saleme, 2022, p. 140).

Por isso, no art. 5º da CRFB/1988, estabeleceram-se direitos — e deveres — individuais e coletivos, cada qual com características determinantes: os individuais são autônomos e oponíveis ao Estado, porquanto determinam um não fazer, isto é, um espaço onde a liberdade do indivíduo deve ser respeitada; já os coletivos são usufruídos indistintamente por uma pluralidade de pessoas com particularidades em comum (Saleme, 2022, p. 148). Mais adiante, com o desenvolvimento dos direitos sociais, descobriu-se a necessidade de não somente escudar os direitos individuais, mas também as instituições, uma vez que seria importante conferir a elas proteção especial (Bonavides, 2015b, p. 579).

Daí surgiram as garantias institucionais, as quais se voltam para obstar a completa submissão das instituições aos desígnios Estatais e protegê-las de esforços legislativos capazes de esvaziá-las (Schier; Melo, 2021, p. 183). Elas não restringem ou sobrepõem direitos fundamentais, pelo contrário, os salvaguardam a medida que, muitas vezes, as suas normas estão imbricadas com as destes (Schier; Melo, 2021, p. 184-185). Pontua-se que, como regra, as garantias institucionais não concedem direitos subjetivos, todavia, a depender dos preceitos da norma analisada, é possível que ela o faça, porque o objetivo é reforçar a proteção dos direitos fundamentais instituídos (Mendes; Branco, 2023, p. 77). É o caso dos partidos políticos: ostentam caráter de garantia institucional fundamental, já que não podem ser esvaziados ou suprimidos pelos poderes constituídos, e, na mesma medida, são titulares de direitos fundamentais próprios, como a liberdade partidária, proteção, igualdade, organização (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023, p. 378). Em resumo, a tutela recai sobre as instituições, mas, indiretamente, os direitos individuais também são protegidos (Azevedo, 2007, p. 56).

Essencialmente, a garantia institucional "[...] visa, em primeiro lugar, assegurar a permanência da instituição, embargando-lhe a eventual supressão ou

mutilação e preservando invariavelmente o mínimo de substantividade ou essencialidade [...]" (Bonavides, 2015b, p. 554). O escopo dela é, justamente, estabelecer barreiras de proteção aos bens jurídicos tidos como essenciais à manutenção de valores constitucionais; por conseguinte, extrai-se a ideia de que os institutos ou instituições sob essa égide são tão relevantes à ordem jurídica que não podem ter suas características essenciais excluídas pelo parlamento (Mendes, Branco, 2023, p. 76). Mais ainda: em outro cerne, essa categoria ressignificou os direitos individuais, notadamente os de primeira geração, conferindo a eles conteúdo objetivo (Bonavides, 2015b, p. 582).

Nessa perspectiva, tem-se o Tribunal do Júri: uma garantia jusfundamental democraticamente instituída pelo constituinte originário, a qual não é titularizada pelo Estado e transmite a ideia de que é possível invocá-la em oposição aos Poderes Públicos (Soares, 2021, p. 1517-1518). Embora não haja um consenso sobre quem a titulariza, aduz-se que vinculá-la diretamente ao acusado ou à vítima seria incoerente, dado que não existe garantia de que o pronunciamento popular será benéfico para um dos dois (Soares, 2021, p. 1518-1519). Em contrapartida, as suas nuances, a exemplo, a dificuldade para revisar a decisão dos jurados e a clemência, permitem a defesa de que elas servem para reforçar um modelo delineado em favor do cidadão acusado, a fim de garantir o cumprimento do pronunciamento popular contra possíveis condutas autoritárias de agentes estatais, configurando uma espécie de resistência a esses arbítrios (Melchior, 2020, p. 1067-1068).

Na estrutura das disposições do art. 5º da CRFB/1988, é preciso mencionar que os destinatários dos "[...] direitos e garantias fundamentais em matéria penal [...], não são os 'cidadãos, não acusados, a quem foi dado o direito de participar da administração da justiça', como tampouco o são as eventuais vítimas de delitos" (Melchior, 2020, p. 1066). Por outro lado, mesmo considerando a participação cidadã na administração da justiça, entende-se que essa substituição parcial da atividade exercida precipuamente por um juiz togado não caracteriza um direito fundamental de desempenhar a função de jurado, na verdade, instaurado o processo criminal, o único resistente à pretensão estatal é a pessoa acusada (Melchior, 2020, p. 1068).

De fato, o denunciado é o principal titular de direitos fundamentais no júri — e em qualquer outra persecução —, porque tem direito, por exemplo, ao devido processo legal, à presunção de inocência, à plenitude de defesa, ao contraditório, à imparcialidade do juízo. Essa é uma consequência do arranjo principiológico delineado na ordem constitucional e no sistema acusatório, que qualifica o processo penal como garantia (Barros, 2018, p. 9). Por conta disso, as decisões judiciais têm que observar os direitos e as garantias fundamentais, sob pena de melindrar todo a configuração processual penal democrática, uma vez que a sua estrutura principiológica está interligada, ou seja, o desrespeito a um direito desencadeia ofensa a outros (Barros, 2018, p. 28). Dessa forma, o júri não foge à regra, dado que está inserido nesse sistema.

À vista disso, as disposições constitucionais sobre o júri permitem concluir que ele é uma "[...] inequívoca garantia de perfil institucional [...]" (Mendes; Branco, 2023, p. 247). Explica-se: o Tribunal do Júri é uma manifestação direta do Poder Popular — parágrafo único do art. 1º da CRFB/1988 —, o que representa oposição excepcional ao Poder Estatal; por isso, tem soberania e competência absoluta, mas não figura no rol constitucional dos órgãos do Poder Judiciário — incisos do art. 92 da CRFB/1988 (Soares, 2021, p. 1522-1523); tem existência e funcionamento garantidos no texto constitucional, com plenitude de defesa concedido ao acusado e atuação popular e democrática (Azevedo, 2007, p. 57).

Assim, a concepção do Tribunal do Júri como garantia institucional também reforça a proteção dos direitos fundamentais titularizados pelo cidadão acusado, em razão de permitir o processamento em etapas distintas e progressivas, com a participação da sociedade na administração da justiça. Elegê-lo a esse patamar foi a maneira escolhida pelo constituinte para assegurar a erosão da instituição por iniciativas legislativas, já que os bens jurídicos protegidos por ela são caros à ordem constitucional. E como júri delimita a persecução penal, a tutela recai sobre os direitos e garantias da pessoa imputada. A partir disso, infere-se que a intenção é produzir uma prestação jurisdicional mais assertiva, tendo em vista a filtragem estabelecida e a rigidez para desconstituir o pronunciamento popular.

2.3 A importância da pronúncia e o problema da incerteza a favor da sociedade

Em outras searas do Direito brasileiro, a dúvida tende a ser resolvida em favor do titular de direitos ou de modo a minimizar os riscos de uma decisão proveniente de um contexto incerto. Nas relações trabalhistas, existe o *in dubio pro* operário, o qual norteia a interpretação das normas desse nicho em favor da parte mais vulnerável da relação laboral (Vieira, 2019, p. 67). No âmbito do Direito Previdenciário, o *in dubio pro misero* ou *pro* segurado preconiza a resolução da incerteza em prol do segurado (Zacharias; Haik; Mariano Júnior, 2022, p. 158-159). No Direito Eleitoral, especialmente nas demandas sancionatórias, aplica-se o *in dubio pro suffragium*, que indica a solução para atender as finalidades da norma eleitoral e minimizar prejuízos decorrentes de uma punição, como a cassação ou a anulação do pleito (Rangel, 2020, p. 138).

Até mesmo no âmbito das relações internacionais, em respeito à soberania dos Estados, tende-se a aplicar a saída menos onerosa quando o conteúdo da norma é impreciso e comporta diferentes leituras, ou seja, *in dubio pro mitius* (Martinez, 2021, p. 379). Além disso, na alçada do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, fala-se no *in dubio pro homine*, o qual preconiza que o intérprete deve conferir leitura mais favorável ao aplicar uma Lei capaz de ampliar ou restringir os direitos protegidos (Bijos; Melo, 2016, p. 29). No Direito Penal, a literalidade da regra *in dubio pro reo* diz que a dúvida deve ser resolvida em favor do réu. Há, entretanto, uma quebra dessa lógica no rito especial do júri, especificamente na pronúncia, porque nela incide o *in dubio pro societate*.

A pronúncia funciona como um mecanismo de garantia a fim de obstar o prosseguimento de acusações minimamente coesas, por isso, o raciocínio de solver a dúvida em favor da sociedade — e, consequentemente, em desfavor do réu — é temerário e contraditório (Goulart, 2008, p. 11). Em resumo, esse é o raciocínio defendido por aqueles que argumentam a inconstitucionalidade, inconvencionalidade e/ou incompatibilidade do *in dubio pro societate* com o sistema acusatório, seja por contradizer a presunção constitucional de inocência materializada no *in dubio pro reo*, seja por ser um recurso retórico destinado a

subverter os critérios legais autorizadores da pronúncia (Lima, 2019, p. 427; Lopes Júnior, 2023, p. 178; Penteado, 2021, p. 293; Santiago; Andrade; Caminha, 2021, p. 525-526; Santiago; Carmo, 2022, p. 1001; Santiago *et al*., 2019, p. 56-57).

O brocardo foi criado como antagonista do *in dubio pro reo*, de modo a suscitar uma espécie de entrave entre o interesse da coletividade e o do particular acusado, justamente para respaldar a continuação do processo em uma etapa considerada preliminar (Budó; Dallasta, 2016, p. 508). A prática, no entanto, gera insegurança, já que tem como fragilidades a ausência de previsão legal, a distorção dos parâmetros probatórios e a incompatibilidade com a ordem constitucional vigente (Zambom, 2022, p. 183). A repercussão do seu emprego é a assunção dos riscos de um pronunciamento judicial equivocado, afinal, os jurados julgarão soberanamente com base na íntima convicção. O cenário é preocupante, tendo em vista que a reversão do pronunciamento popular está adstrita às hipóteses legais, que afunilam essa possibilidade em respeito à soberania dos veredictos.

Mesmo assim, o adágio *pro societate* é ferramenta regular na prestação jurisdicional. Embora concebido na jurisprudência dos tribunais como verbete inerente ao rito especial do júri, têm-se registros do seu uso para fragilizar o *standard* probatório dos delitos licitatórios, viabilizando o recebimento da denúncia contra agentes públicos ou privados (Kazmierczak; Silva, 2021, p. 139-140); negar a concessão de regime mais brando, no âmbito da execução penal, sob a alegativa de não sujeitar a sociedade a risco (Brasil, 2021a, local. 15); justificar o cárcere cautelar em razão dele preterir o *in dubio pro reo* na apreciação das provas (Brasil, 1953, local. 5). A presença do *in dubio pro societate* também é constatável nas cortes superiores, a exemplo, no STJ, de 108 casos examinados por Santiago, Andrade e Caminha (2021, p. 529), o adágio foi decisivo no recebimento da denúncia de 65. Então, variada é a versatilidade da máxima, mas, nesta obra, o debate será vinculado ao seu funcionamento na decisão de pronúncia.

Nela, enquanto se demanda certeza em relação à materialidade delitiva, o critério para aferir a autoria ou a participação é diferente: é preciso apontar indícios suficientes. A lógica não é determinar se o pronunciado é ou não o autor do crime — isso compete aos jurados —, mas sim indicar um juízo de possibilidade a partir das provas apresentadas, ou seja, o conjunto probatório precisa conter indicativos de

que o acusado possa ter praticado o crime imputado, sem conjecturas ou ilações infundadas (Penteado, 2021, p. 274-275). É fundamental que as deduções construídas pela acusação sejam corroboradas pelas provas produzidas a fim de viabilizarem a pronúncia, do contrário apenas serão inferências abstratas inservíveis ao propósito pretendido (Santiago; Carmo, 2022, p. 993).

É nesse ponto que o *in dubio pro societate* não se sustenta, porquanto a resolução da dúvida demanda a inferência de algo que não está nos autos — se estivesse, não haveria dúvida. Ela surge devido à ausência de prova capaz de amparar a tese construída pela acusação; logo, se o juízo a reconhece, mas a resolve em prejuízo ao jurisdicionado, estará negando a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* (Pereira, 2011, p. 44). Pior que isso: reconhecerá a imprecisão da produção probatória promovida pelo Estado e a despejará em forma de responsabilidade sobre o acusado, como se a ele coubesse provar a própria inocência. Com efeito, esse fenômeno apenas desnuda a seletividade do sistema de justiça criminal, alimentada pelo desejo de vingança incrustado em uma legislação penal arcaica que na "[...] menor dúvida sobre qualquer autoria criminosa, para o senso comum, o justo é decidir-se pela condenação ou pronúncia, vez que acima da inocência, do erro probatório ou da chance de defesa está a retribuição" (Gomes; Barroca, 2019, p. 38).

Talvez o uso do *pro societate* nas manifestações da acusação guarde relação com uma equivocada interpretação da história do fortalecimento da instituição ministerial. Especificamente, Mazzilli (1991, p. 113) expõe a sua leitura acerca dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1988 que culminaram na concessão ao Ministério Público do dever de ser o defensor do povo, muito embora não tenha empregado tal termo, expressamente, no inciso II do art. 129 da CRFB/1988. Em verdade, com a nova roupagem constitucional, o Ministério Público não está atrelado ao Poder Executivo, agora independente, fiscaliza a aplicação da Lei em favor da sociedade, por isso, diz-se que deixou de ser "[...] defensor do Estado para ser defensor da sociedade" (Arantes, 1999, p. 90).

O Ministério Público é uma instituição que contempla diversos Ministérios Públicos dentro de si, consequentemente, é árdua a tarefa de identificar e definir a atuação institucional de cada uma deles, ainda mais por oficiarem em âmbitos diferentes. Em específico e a título de exemplo, cabe mencionar a existência da

Associação MP Pró-Sociedade, que foi alvo de nota de repúdio do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e da União devido à manifestação que "[...] conflita com a tradição democrática e legalista do Ministério Público brasileiro" (CNPG, 2021, p. 1). Nos seus encontros anuais, os associados da referida entidade aprovam enunciados que revelam a sua visão de defesa da sociedade: penas mais rigorosas, efetivismo penal e redução da menoridade penal.

Parece, porém, que a atribuição conferida ao Ministério Público pode ter sido compreendida como uma espécie de curatela — o que não é —, já que 84% dos promotores e procuradores entrevistados pelo Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo acreditavam que "[...] 'a sociedade brasileira é hipossuficiente, isto é, incapaz de defender autonomamente os seus interesses e direitos, e [...], por isso, as instituições da Justiça devem atuar afirmativamente para protegê-la' [...]" (Arantes, 1999, p. 95). Daí, pode-se conjecturar o uso do *in dubio pro societate* como manifestação do populismo penal, que encontra terreno fértil nos debates promovidos nas sessões do júri, sendo uma solução pronta e conveniente. Mas, se a sociedade não consegue resolver seus problemas por si só, como ela sabe o que é melhor para si? Não parece que o Judiciário, ou o Ministério Público, sejam legitimados a aferir e representar os interesses do corpo social, com exclusividade. Ainda mais, porque as atribuições concedidas ao Ministério Público, sobretudo as relativas à persecução penal, voltam-se para prevenção e repulsão de abusos e ameaças à ordem jurídica, aos direitos e às garantias fundamentais de todos os cidadãos, incluindo os acusados (Rangel, 2016, p. 109).

É interessante mencionar que existe um simbolismo no *pro societate*: Streck (1998, p. 96) explica que a pronúncia "[...] afasta o indivíduo do grupo 'normal' da sociedade, ou seja, dos 'não-pronunciados', 'dos-que-nada-devem-à-justiça ou 'dos que não têm seu nome lançado no rol dos culpados' [...]". Assim, pode-se dizer que a ideia *pro societate* consubstanciada na pronúncia utiliza uma garantia fundamental — o julgamento popular — contra o próprio acusado, permitindo a inferência de que, se o resultado que prestigia a sociedade é prejudicial ao pronunciado, notadamente, este não a compõe mais. A situação se torna mais delicada quando os tribunais não admitem a exclusão das qualificadoras, mesmo quando duvidosas, uma vez que o

juízo natural da causa seria o responsável por decidir isso (Streck, 1998, p. 95). É razoável argumentar que não é promissor à sociedade propiciar que o inocente seja condenado ou o culpado absolvido, assim, o *pro societate* deveria reafirmar o *in dubio pro reo,* e não contradizê-lo, pois a dúvida sobre a autoria poderá sujeitar o acusado a erro judiciário, o que não é favorável à ninguém (Zveibil, 2008, p. 286-287).

A pronúncia alicerçada nessa premissa é problemática por sujeitar o jurisdicionado a um julgamento capaz de condená-lo, quando nem mesmo foram produzidas provas aptas a suprir os critérios legais. Evidentemente, em qualquer julgamento popular existe essa possibilidade, entretanto, ninguém deveria correr esse risco devido ao desrespeito às balizas legais, aos princípios constitucionais e à regra *in dubio pro reo*. Ainda mais quando a condenação é a regra (71%), enquanto as absolvições não (29%); isso porque a dinâmica processual do júri influencia nesse resultado: a pronúncia transmite a confirmação da existência de materialidade e indícios de autoria, assim como a atuação do Ministério Público ostenta — querendo ou não — o interesse do Estado pela condenação (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 14). Nos júris estadunidenses, por exemplo, diz-se que o indiciamento do acusado para julgamento pelo Grande Júri faz com que ele chegue ao tribunal com 50% de chance de ser condenado, devido ao senso comum das pessoas (Vale; Santos, 2017, p. 196).

Então, desqualificar a ideia de prejudicialidade decorrente da solução *pro societate* em virtude do júri ser uma garantia do acusado é fragilizar os direitos e as garantias fundamentais do cidadão, assim como o interesse na concretização efetiva da responsabilidade penal (Lima, 2019, p. 426). A pronúncia, portanto, não é um mero juízo de admissibilidade, mas uma decisão significativa no procedimento especial do júri, que indica a probabilidade de procedência da acusação e causa repercussões relevantes na esfera de direitos do jurisdicionado; logo, não se deve tolerar a invocação da máxima *pro societate* para viabilizar o prosseguimento de feitos com um conjunto probatório limitado (Lima, 2019, p. 427-428). É que solver a dúvida em prol de uma visão particular dos interesses sociais não está em consonância com a ordem jurídica, assim como em nada contribui para promover a esperada — e devida — responsabilização penal de quem deve ser punido.

3. ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NO TJCE: FUNDAMENTOS E DADOS

Agora é o momento para avaliar o uso do citado adágio em um tribunal de justiça, com o propósito de detectar fundamentos e critérios e traçar correlações. Para cumprir esse objetivo, é imperativo se valer de ferramentas capazes de extrair e pormenorizar as informações buscadas. O uso da ferramenta denominada jurimetria é adequado. Considera-se jurimetria o emprego de métodos científicos replicáveis voltados ao exame quantitativo da jurisprudência, por meio de, por exemplo, raciocínios matemáticos, extração de dados por dispositivos eletrônicos e fórmulas capazes de apontar certa previsibilidade (Loevinger, 1963, p. 8). Portanto, decidiu-se pela utilização dessa técnica, porque os seus métodos permitem reconhecer evidências quantificáveis em decisões judiciais, como probabilidades, recorrência e padrões, de uma maneira sistemática, as quais podem ser usadas por diferentes profissionais do direito (Andrade, 2018, p. 687; Zabaia; Silveira, 2014, p. 79-80).

O recorte espacial é o ponto de partida. Para defini-lo, considerou-se que os crimes dolosos contra a vida podem ser processados e julgados tanto na justiça federal, quanto na justiça estadual. É possível ser julgado naquela, desde que a conduta dolosa atinja bem jurídico de interesse da União, o que indica a possível existência de decisões reiteradas sobre o *in dubio pro societate* nos Tribunais Regionais Federais. Essa situação, porém, não é a regra, dado que a justiça estadual é o segmento da jurisdição com maior representatividade no âmbito criminal, especificamente, com 94,2% dos casos (Conselho Nacional de Justiça, 2023a, p. 224).

Por isso, a investigação se limitou a analisar as decisões de um órgão de segunda instância da justiça estadual. Escolheu-se o Poder Judiciário do Estado do Ceará por estes motivos: o *in dubio pro societate* está inscrito em uma de suas súmulas, o que denota jurisprudência consolidada sobre a matéria; é um tribunal de médio porte que ocupa a 11ª posição entre os 27 Tribunais de Justiça Estaduais, além de ser um dos 4 de médio porte do nordeste brasileiro (Conselho Nacional de

Justiça, 2023a, p. 36-37); é o âmbito de atuação profissional do pesquisador, além do fato de que investigar um problema de alcance local possui relevância determinante para profissionais do Direito. Soma-se às razões apontadas, a relevância em abordar uma questão intrínseca a um momento processual legalmente indispensável, bem como em promover o debate sobre algo que gera repercussão na esfera de direitos de uma parcela de pessoas submetidas à jurisdição criminal cearense.

Por consequência, é importante explicar a estrutura organizacional do TJCE. Estes órgãos julgadores o integram: o Tribunal Pleno ou Plenário, o Órgão Especial, a Seção de Direito Privado, a Seção de Direito Público, a Seção Criminal, as Câmaras de Direito Privado, as Câmaras de Direito Público, as Câmaras Criminais e o Conselho da Magistratura. A composição e a hierarquia de cada órgão é diferente: o Tribunal Pleno é integrado por 53 desembargadores; o Órgão Especial por 19; as Seções por todos os membros das Câmaras, as quais, por sua vez, são compostas por 5; e o Conselho da Magistratura por 7.

Os desembargadores podem proferir decisões colegiadas — acórdãos — ou monocráticas, porém, aquelas refletem melhor a posição do colegiado em razão de conterem os votos dos outros integrantes a partir de deliberação coletiva. Na parte criminal, essencialmente, as Câmaras Criminais julgam incidentes e recursos interpostos contra decisões provenientes de um juízo de primeira instância, conflitos de competência e jurisdição (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2022, p. 23). Entre outras questões, a Seção Criminal tem a incumbência julgar conflito de competências entre as Câmaras Criminais ou os membros que as integram, assim como compete-lhe uniformizar a jurisprudência caso haja divergência de interpretação entre os seus órgãos vinculados (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2022, p. 23).

Ao Órgão Especial compete desempenhar diversas funções administrativas, como homologar concursos públicos atinentes aos cargos de sua estrutura e dar posse aos juízes substitutos, porém, também é de sua incumbência editar súmulas, homologar proposições sumulares oriundas de outros órgãos julgadores, julgar embargos infringentes interpostos contra acórdão da Seção Criminal e decidir sobre conflitos de competência (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2022, p. 18-19).

Por fim, o Plenário desenvolve funções administrativas estruturantes, dado que deve eleger e dar posse aos membros da corte e de outros órgãos julgadores, bem como nele se votam as propostas orçamentárias, organizacionais, funcionais e regulamentares da corte (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2022, p. 11-12). Finalizada caracterização da estrutura do recorte espacial, pode-se passar a exposição das particularidades metodológicas da pesquisa realizada.

3.1 Estudo jurimétrico: percurso metodológico da coleta de dados

Os aspectos gerais da metodologia empregada nesta obra podem ser denominados como bibliográfico e documental em relação ao tipo, quantitativo e qualitativo no que concerne à abordagem e descritivo no tocante aos fins. Em específico, um detalhe interessante é a característica jurimétrica, na medida que produz dados estatísticos capazes de apontar tendências de julgamentos e outras informações quantificáveis e aferíveis sobre o objeto analisado, sem as quais não seria possível oferecer resposta ao problema de pesquisa formulado. Também se considerou a necessidade de gerar transparência e promover a replicabilidade da pesquisa, então, os dados extraídos foram publicados em um repositório público e a descrição metodológica foi desenvolvida para fornecer informações precisas a fim de permitir que outros pesquisadores reproduzam o experimento (King, 1995, p. 444).

Optou-se por vincular a investigação aos acórdãos provenientes dos órgãos julgadores com competência criminal, quais sejam, o Órgão Especial, a Seção Criminal e as três Câmaras Criminais. Nesse ponto, apenas os acórdãos exarados em RESE foram examinados por ele ser o recurso previsto na legislação destinado a impugnar a decisão de pronúncia (art. 581, inciso IV, do CPP). Não se rejeitou, porém, a possibilidade de existirem julgados oriundos de impugnações contra acórdãos proferidos em RESE[1], pois tais decisões guardariam relação com o objeto de estudo. Registre-se que não se buscaram decisões no Conselho da Magistratura, porque a

[1] É o caso dos embargos infringentes e de nulidade. Previsto no art. 609, parágrafo único, do CPP, é um recurso passível de interposição quando a decisão de segunda instância — acórdão — não é unânime e desfavorável ao réu (Brasil, 1941).

sua competência é exclusiva para julgar questões atinentes à prática de infrações disciplinares por magistrados. As decisões monocráticas também foram desconsideradas, já que se pretendia extrair as teses preponderantes em cada colegiado.

A pesquisa jurimétrica iniciou no dia 11 de agosto de 2023 e encerrou em 28 de dezembro do mesmo ano. O último marco sinaliza a finalização da coleta e análise dos dados, momento em que também foi possível concluir a construção da metodologia. No sítio eletrônico do buscador de jurisprudência do TJCE (https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do). Inseriu-se a palavra-chave, no campo ementa, com os operadores *booleanos* aspas ("") desta forma: "*in dubio pro societate*". No espaço classe, marcaram-se as opções recurso em sentido estrito e embargos infringentes e de nulidade. De igual modo, também foram selecionadas as opções 2º grau, acórdãos e relevância. Esta imagem mostra a configuração usada:

Imagem 1 — configuração dos filtros de pesquisa



Fonte: captura de tela da plataforma do TJCE.

A plataforma indicou 3569 acórdãos. Foi necessário calcular o tamanho da amostra e o seu intervalo de confiança. Assim, fez-se uso da Calculadora de Tamanho de Amostra, da plataforma *SurveyMonkeys*, a qual emprega uma fórmula[2]

[2] Pode-se acessar a fórmula empregada e demais informações complementares sobre o funcionamento do programa no sítio eletrônico: https://pt.surveymonkey.com/mp/sample-size-

capaz de definir amostras nos moldes estipulados pelo usuário. Requereu-se um recorte com 95% de grau de confiança, com 5% de margem de erro, para uma população de tamanho fixado em 3569 — o número total de acórdãos. O tamanho da amostra indicado foi 347. Em seguida, dispuseram-se os acórdãos no programa Google Planilhas, na ordem de relevância designada pelo buscador, onde as informações foram extraídas e catalogadas segundo os parâmetros estabelecidos, quais sejam: I) Instrumento de controle; II) Interposição; III) Data do julgamento, IV) Órgão julgador; V) Origem; VI) Capitulação; VII) Relator(a); VIII) Ocorrências; IX) Fundamentos; X) Resultado e XI) Tipo de decisão.

Cada parâmetro representa uma coluna na planilha. A partir disso, é possível organizar as informações, criar correlações entre elas e desenvolver dados estatísticos. O critério instrumento de controle aponta o recurso empregado para levar o assunto ao TJCE. A autoria da interposição diz respeito às partes que impugnaram a decisão e, consequentemente, fizeram com que ela fosse examinada pela corte, as opções neste campo são: jurisdicionado, MP e ambos, ou seja, casos em que houve interposição simultânea de recursos. As colunas órgãos julgador e relator permitem aferir a frequência da matéria nos órgãos estudados e quais foram os membros que mais relataram decisões. O parâmetro origem indica a comarca de onde a impugnação é proveniente, enquanto o referente à capitulação assinala a conduta típica atribuída ao jurisdicionado.

O critério ocorrência enumera as vezes em que a palavra-chave apareceu no julgado. Tal informação é interessante, porque se realizou uma consulta para aferir os critérios de busca da plataforma. Foi identificada a possibilidade de registro da solicitação via Cadastro de Processo Administrativo (CPA), por meio de protocolo pelo Portal https://portaladmin.tjce.jus.br/atendimento/. No entanto, o sistema possui como limitação o dimensionamento da permissão para que o público externo faça apenas consultas processuais, petições iniciais e petições intermediárias no âmbito dos processos administrativos, o que não seria suficiente para a consulta.

Diante da indisponibilidade da ferramenta para atingir a finalidade proposta, a solicitação foi formulada pelo endereço eletrônico da Ouvidoria do TJCE

---

calculator/.

(ouvidoriageral@tjce.jus.br) e Sistema Ouvidoria SIOGE:[3]. Em resposta ao e-mail, foi esclarecido que a indexação da opção ordenar por relevância tem como base o número de vezes em que o termo pesquisado aparece. Assim, optou-se por contabilizar a frequência da palavra-chave em cada acórdão a fim de validar a correlação entre ela e a ordenação estabelecida pela plataforma.

O critério fundamentos do julgado registra a fundamentação contida no inteiro teor dos acórdãos, sobretudo aquela diretamente relacionada ao *in dubio pro societate*. O espaço resultado detém as informações acerca do desdobramento jurídico da impugnação após exame de mérito executado pelo órgão julgador, o qual foi catalogado desta maneira: I) Provido; II) Desprovido; III) Parcialmente provido; IV) Fora do escopo. A última classificação está vinculada aos casos em que o objeto investigado ou não versava sobre o *in dubio pro societate* dentro recorte estabelecido, ou apenas tratava de exame de admissibilidade negativo do recurso. Já o parâmetro tipo de decisão aponta o modo como a decisão foi tomada pelos desembargadores: à unanimidade ou por maioria de votos.

A planilha com os dados, os gráficos e demais informações foram publicados no repositório *Figshare* e estão disponíveis para acesso através deste endereço eletrônico: https://doi.org./10.6084/m9.figshare.25821751. Vale mencionar que o lapso temporal dos julgamentos dos acórdãos oscilou entre 7 de julho de 2015 a 19 de julho de 2023, portanto, naturalmente, a composição das Câmaras Criminais mudou. À época da pesquisa, esta era a composição:

[3] https://www8.tjce.jus.br/ouvidoria/MainIntranet.do, direcionado para a Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência do TJCE (Protocolo: 120030).

Tabela 1 — composição dos órgãos julgadores em agosto de 2023

1ª Câmara Criminal	2ª Câmara Criminal	3ª Câmara Criminal
Des. Mario Parente Teófilo Neto*	Des. Sérgio Luiz Arruda Parente	Desa. Marlúcia de Araújo Bezerra
Desa. Lígia Andrade de Alencar M.	Desa. Maria Ilna Lima de Castro	Des. Henrique Jorge Holanda S.*
Desa. Lira Ramos de Oliveira	Desa. Vanja Fontenele Pontes*	Des. Rosilene Ferreira Facundo
Des. Francisco Carneiro Lima	Des. Francisco Eduardo Torquato S.	Desa. Andréa Mendes Bezerra Delfino
Desa. Silvia Soares de Sá Nóbrega	Des. Benedito Helder Afonso I.	Desa. Ângela Teresa Gondim C. C.
*Presidentes		

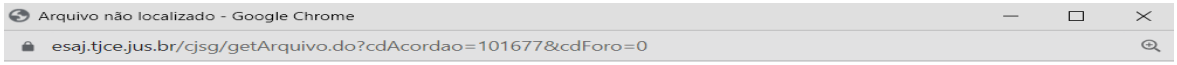
Fonte: elaboração própria.

Apesar dos 15 desembargadores mencionados, outros também participaram dos julgamentos como relatores devido às alterações na composição dos órgãos julgadores. Todos foram listados nos gráficos que apresentam a quantidade de relatorias em cada órgão julgador

3.2 Das limitações da pesquisa

Reputa-se pertinente registrar as limitações enfrentadas no curso da coleta e análise dos dados, afinal, encontrar obstáculos não previstos no planejamento da pesquisa é natural. As análises dos dados não se limitaram à leitura das ementas, pelo contrário, todas as decisões acessíveis foram investigadas na sua integralidade, isto é, a partir da versão de inteiro teor disponibilizada pelo TJCE. Acontece que nem todas elas estavam disponíveis, prova disso é a impossibilidade de acessar o inteiro teor de determinados processos, especialmente os mais relevantes na classificação da plataforma. A exemplo, esta foi a mensagem obtida ao clicar no ícone de acesso do inteiro teor:

Imagem 2 — mensagem de erro no inteiro teor dos julgados inacessíveis

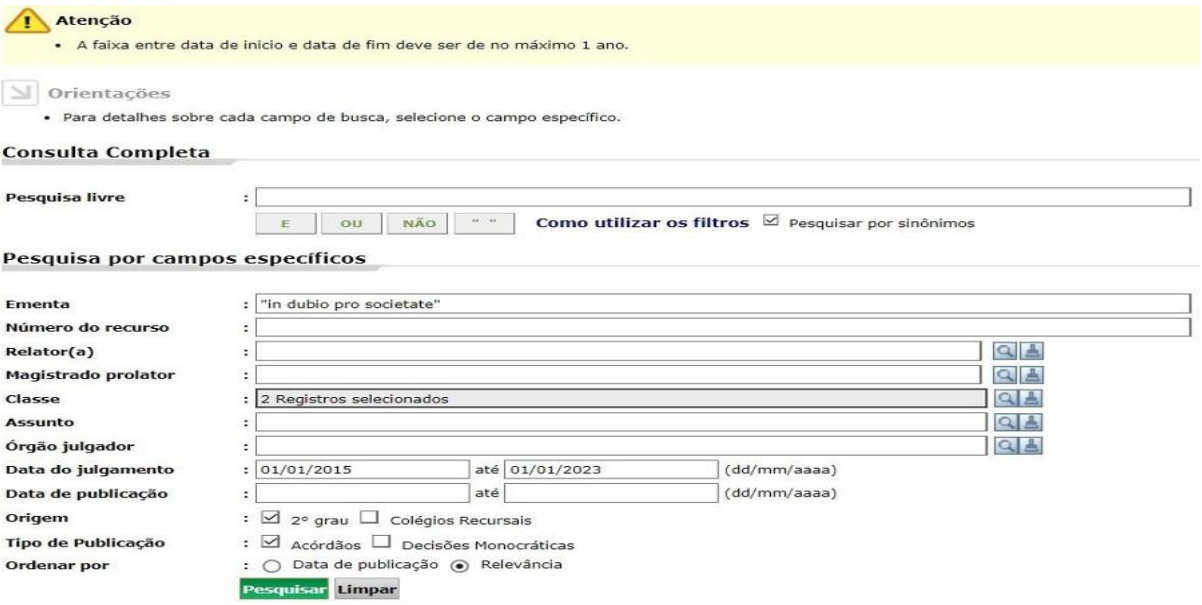


Arquivo não econtrado, por favor tente novamente mais tarde.

Fonte: captura de tela da plataforma do TJCE.

Esse erro ocorreu 25 vezes e, mesmo com tentativas em dias diferentes, não foi possível acessar o conteúdo das decisões. Nos processos em que a citada mensagem apareceu, catalogaram-se somente as informações contidas na ementa do acórdão. É importante reportar que não constavam data de julgamento e tipo de decisão nessas ementas, embora algumas tenham permitido detectar a autoria da interposição. No *link* informado para acessar o repositório dessa pesquisa, há um arquivo com os números dos 25 processos com acórdãos inacessíveis, o que consiste em uma das limitações para a pesquisa. Outro ponto que inviabilizou uma abordagem temporal específica e baseada na relevância dos julgados é a limitação de busca no período máximo de 1 ano:

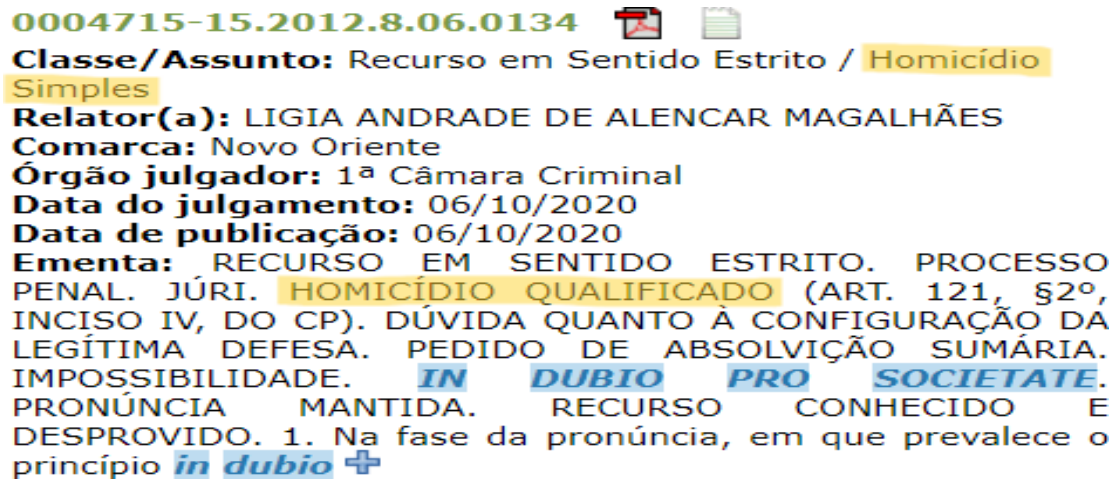
Imagem 3 — Limitação temporal na busca de julgados



Fonte: captura de tela da plataforma do TJCE.

Dessa forma, não se pôde fazer uma busca única dos acórdãos mais relevantes julgados entre 2015 e 2023, por exemplo. Caso o pesquisador insista, será necessário segmentar essa busca 8 vezes, sendo que a relevância de cada uma estará vinculada ao seu lapso temporal. Esse é um entrave que dificulta a pesquisa para fins acadêmicos e profissionais, que não é encontrado, a exemplo, nos buscadores dos tribunais superiores. Outra dificuldade identificada — apesar de pouco recorrente — foi uma discrepância de informações entre a classe/assunto e a ementa dos acórdãos, como pode ser visto a seguir:

Imagem 4 — Exemplo de divergência de informações entre classe/assunto e ementa


0004715-15.2012.8.06.0134

Classe/Assunto: Recurso em Sentido Estrito / Homicídio Simples
Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES
Comarca: Novo Oriente
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Data do julgamento: 06/10/2020
Data de publicação: 06/10/2020
Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISO IV, DO CP). DÚVIDA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na fase da pronúncia, em que prevalece o princípio *in dubio*

Fonte: captura de tela da plataforma do TJCE.

Aparentemente, isso mostra um possível erro na entrada de informações da plataforma, que não confere ou compara os metadados das decisões. Nesse cenário, analisou-se o conteúdo do julgado a fim de identificar a real capitulação atribuída ao jurisdicionado; logo, buscaram-se alusões à tese de exclusão das qualificadoras, ao tipo penal, à dinâmica dos fatos e à súmula n. 3 do TJCE. Por fim, detectou-se que o acórdão de n. 0487731-41.2011.8.06.0001 foi duplicado. Embora o número de páginas, a data de publicação e a posição na ordem de relevância sejam distintas, o conteúdo, o resultado, a data de julgamento e as partes são iguais. Esclarecido o passo a passo da filtragem metodológica e evidenciados os obstáculos inerentes a sua execução, eis os resultados obtidos.

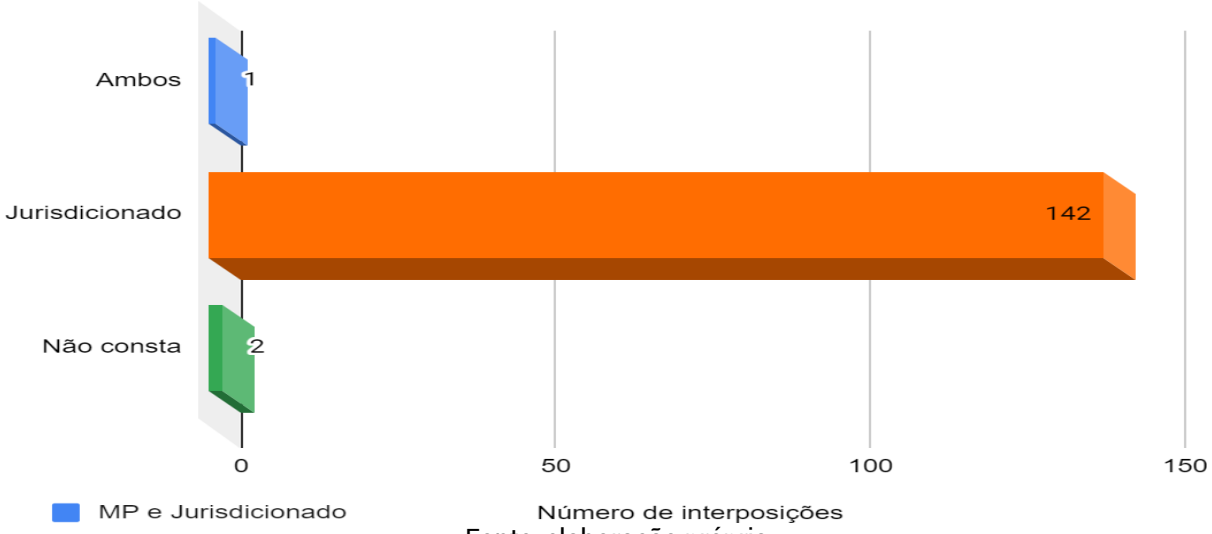
.3.3 Análise dos dados

Após reunir os 347 acórdãos, procedeu-se com a análise pormenorizada do conteúdo de cada um, considerando-se os parâmetros apresentados. Os resultados foram apresentados de maneira individualizada, isto é, a partir de cada órgão julgador. Recorreu-se ao uso de recursos visuais para propiciar um melhor entendimento ao leitor.

3.3.1 Primeira Câmara Criminal

A 1ª Câmara Criminal foi o colegiado que mais teve contato com a matéria: exarou 145 dos 347 acórdãos, ou seja, 41,8% da amostra. Apesar disso, ela contém somente 2 dos 10 casos mais relevantes do conjunto. Notou-se o uso do *in dubio pro societate* como fundamento para resolver a dúvida e denegar a pretensão dos jurisdicionados de desconstituir a decisão de pronúncia ou suprimir qualificadoras. A propósito, tem-se o gráfico a respeito daqueles que mais acionaram o segundo grau de jurisdição:

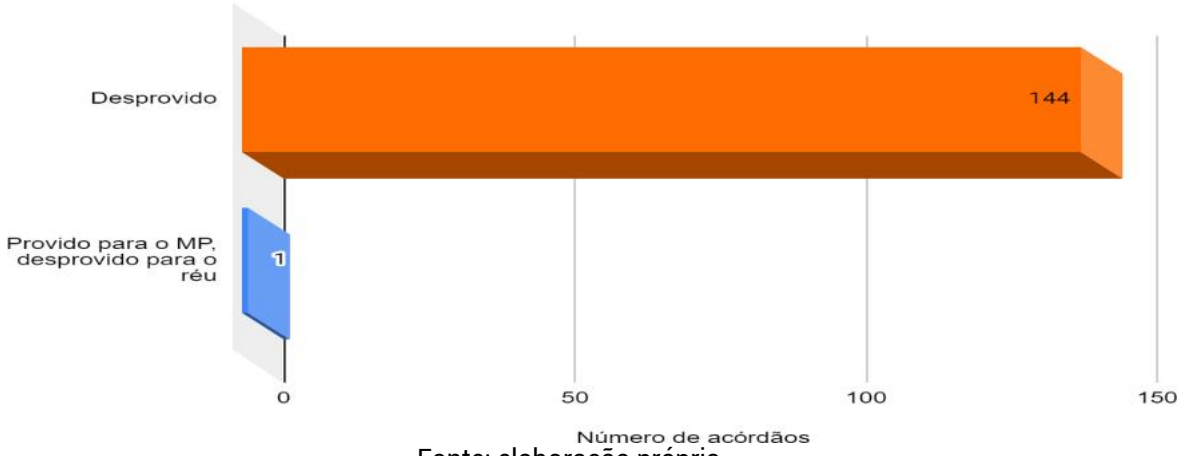
Gráfico 1 — Autoria das interposições na 1ª Câmara Criminal



Fonte: elaboração própria.

Observou-se a predominância dos jurisdicionados na autoria das interposições. Todas as partes manejaram RESE, mas com finalidades distintas. Os jurisdicionados buscaram reverter o quadro de pronúncia para absolvição sumária, impronúncia, despronúncia e desclassificação, ou amenizá-lo com a exclusão de algumas qualificadoras (Ceará, 2015b, local. 8; 2018g, local. 6-7; 2018a, local. 6). Por outro lado, o recurso do Ministério Público visou incluir um crime conexo na pronúncia da pessoa acusada (Ceará, 2018f, local. 3). Além disso, há dois casos que não constam autoria, mas o contexto permite a inferência de que ela seja dos jurisdicionados: a uma, porque as pronúncias foram mantidas; a duas, pois em nenhum dos casos desse recorte o Ministério Público impugnou uma decisão de pronúncia para despronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o réu. Este gráfico que mostra o resultado das interposições:

Gráfico 2 — Resultado das interposições na 1ª Câmara Criminal

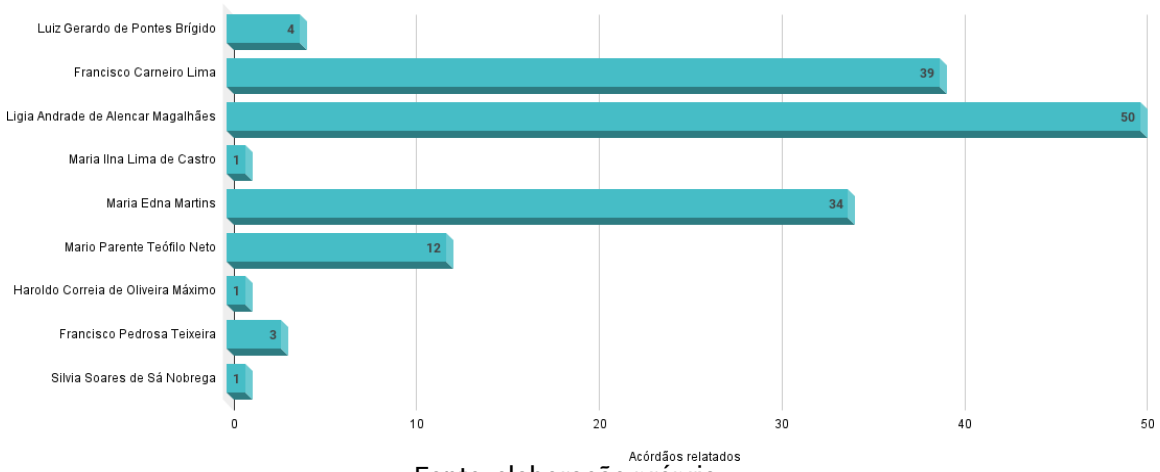


Fonte: elaboração própria.

O colegiado desproveu todas as interposições conhecidas dos jurisdicionados e, de outro modo, proveu a única irresignação ministerial conhecida. Assim, a taxa de sucesso das partes citadas, isto é, a chance de obter um resultado em sintonia com a sua pretensão, é, respectivamente, 0% e 100%. Em relação aos jurisdicionados, as teses manejadas focaram na ausência de indícios suficientes de autoria pela falta ou fragilidade das provas produzidas. Notou-se também a utilização de teses de exclusão da ilicitude, como a legítima defesa, e de exclusão das qualificadoras por ausência de suporte probatório. Quanto ao Ministério Público, no

único caso, argumentou que a posse ilegal arma de fogo não podia ser absorvida pelo homicídio, pois não havia relação entre a compra da arma e a prática do homicídio.

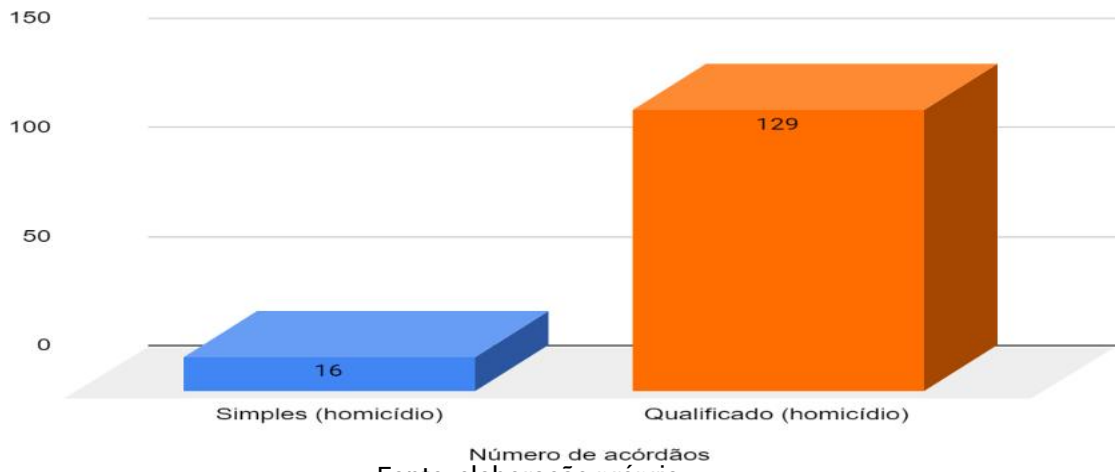
Gráfico 3 – Número de relatorias por desembargador(a) na 1ª Câmara Criminal



Fonte: elaboração própria.

Os 145 julgados foram divididos entre 9 desembargadores: 5 homens e 4 mulheres. Ligia Andrade de Alencar Magalhães, Francisco Carneiro Lima e Maria Edna Martins exerceram a função de relator mais vezes, sendo aquela a mais frequente. O quantitativo de acórdãos relatados por eles corresponde a 84,8% dos casos avaliados pela 1ª Câmara Criminal. Os demais magistrados relataram entre 1 a 12 processos. Todos citaram a máxima em favor da sociedade em seus votos. Nisso, aproveitou-se a oportunidade para contabilizar os delitos que guardam relação com o adágio. Este é o gráfico:

Gráfico 4 — Tipo penal mais frequente na 1ª Câmara Criminal

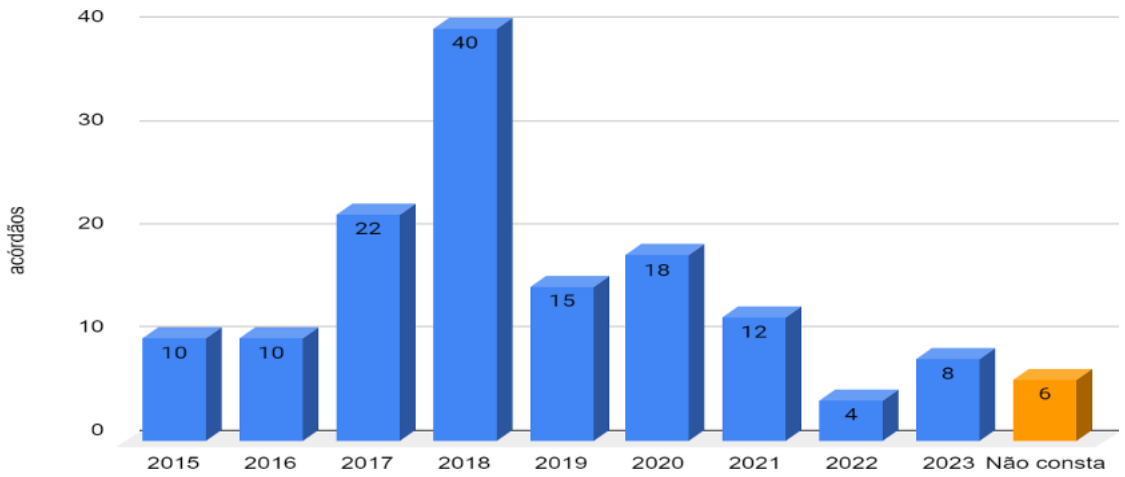


Fonte: elaboração própria.

Majoritariamente, o *in dubio pro societate* está relacionado com o crime de homicídio, na sua forma qualificada. Apesar da possibilidade, não houve julgamento de recurso em que se imputasse outro tipo de crime doloso contra a vida. Outro dado interessante diz respeito ao número de vezes em que o termo *in dubio pro societate* foi citado expressamente: extraiu-se que o adágio foi mencionado um total de 811 vezes, o que define uma média de 5,5 menções por processo. Constatou-se também a existência de um conjunto bimodal no quantitativo de ocorrências, sendo 5 e 6 o número de alusões mais usuais.

Nesse grupo, foi possível reconhecer a recorrência de construções argumentativas em acórdãos diferentes. O número máximo de ocorrências em um julgado foi 18, enquanto o mínimo foi 1. Dois acórdãos registraram o máximo de menções, eles figuram em 303ª e 338ª na ordem de relevância geral e 143ª e 144ª na lista da 1ª Câmara Criminal. Por outro lado, 3 decisões contabilizaram o valor mínimo: elas ocuparam as posições 7ª, 10ª e 95ª na ordem de relevância geral e os três primeiros lugares da lista da 1ª Câmara Criminal.

Gráfico 5 — Acórdãos por ano na 1ª Câmara Criminal



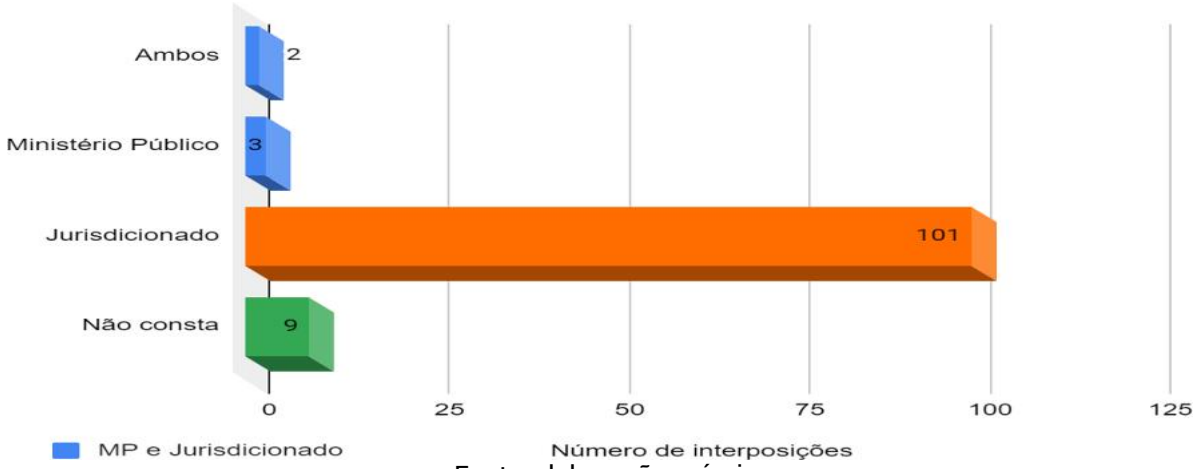
Fonte: elaboração própria.

O colegiado teve mais contato com a matéria em 2018 do que nos demais anos do lapso temporal avaliado. A unanimidade foi a regra dos acórdãos — 96,6% —, o que aponta o alinhamento dos desembargadores na matéria estudada. A exceção — 0,7% — ocorreu em um dos feitos no qual o inteiro teor do julgado não estava disponível, razão pela qual não foi possível investigar os argumentos que geraram a divergência. Aliás, não foi possível identificar a modalidade de alguns julgados pela mesma razão — 2,8%. Explorou-se a proveniência dos feitos avaliados pelo colegiado. No total, 20 municípios figuraram como origem. O município mais frequente foi Fortaleza, a capital do Estado, com 78 casos, enquanto Quixadá, Caucaia, Aracati e Itapipoca foram, respectivamente, a origem de 6, 5, 4 e 4 processos. Os 15 municípios restantes originaram não mais que 3 processos.

3.3.2 Segunda Câmara Criminal

A 2ª Câmara Criminal exarou 115 dos 347 acórdãos, isto é, 33,1% da amostra coletada. Nela figuraram 8 dos 10 casos mais relevantes na seleção do buscador de jurisprudência, entretanto, o interior teor dessas decisões não estava disponível. Este é o gráfico referente às interposições efetuadas:

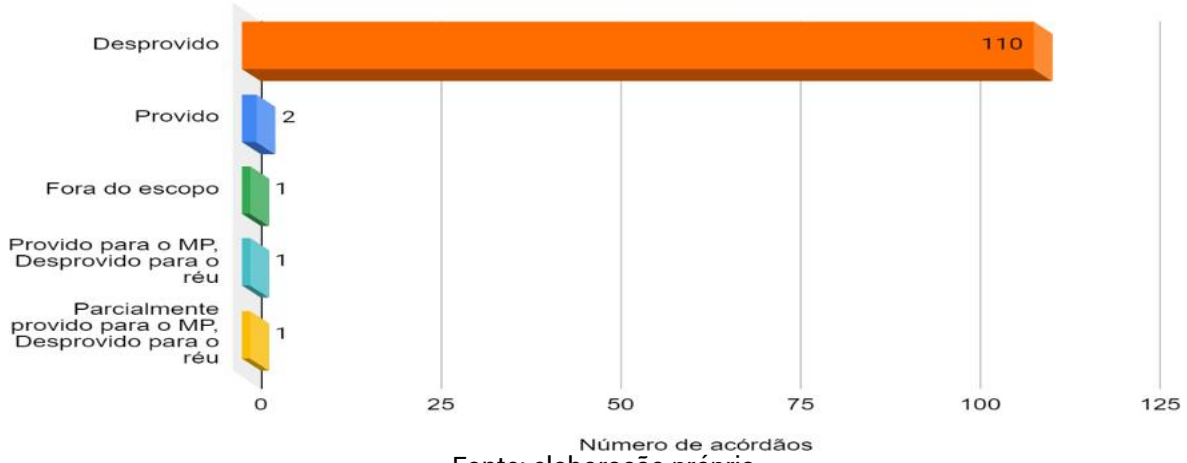
Gráfico 6 — Autoria das interposições na 2ª Câmara Criminal



Fonte: elaboração própria.

Não houve interposição de embargos infringentes ou de nulidade, apenas de RESE. A predominância das interposições pertence aos jurisdicionados: 88% das impugnações são deles, ao passo que 4,3% são do Ministério Público. Deve-se considerar, no entanto, que, em alguns recursos (7,7%), não houve como detectar a autoria por conta da indisponibilidade de acesso ao interior teor do julgado. Independentemente de tal ponderação, o cerne é determinar as chances de sucesso de cada um desses sujeitos processuais. Observe-se o gráfico a seguir:

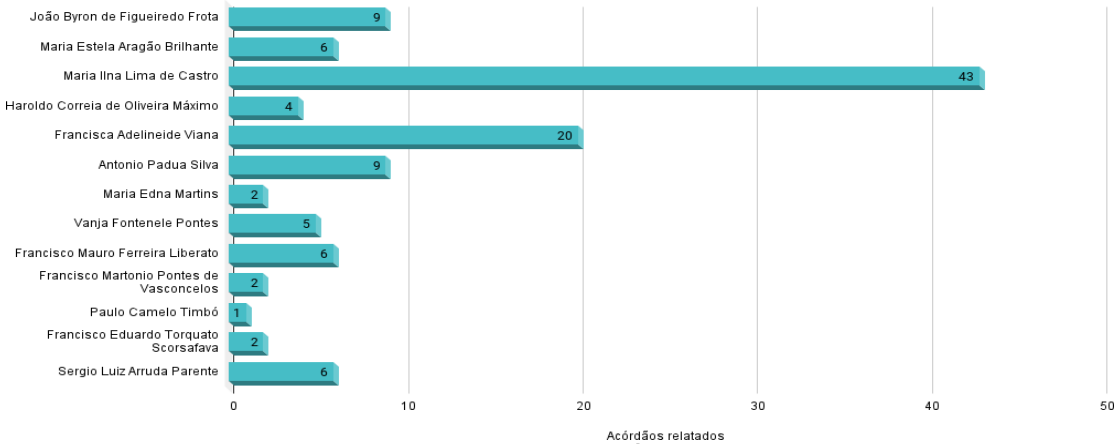
Gráfico 7 — Resultado das interposições na 2ª Câmara Criminal



Fonte: elaboração própria.

Como na 1ª Câmara Criminal, as impugnações promovidas pelos representantes dos jurisdicionados buscaram alterar o quadro processual gerado pela pronúncia; logo, as teses manejadas visaram alcançar a impronúncia, a despronúncia, a desclassificação ou a absolvição sumária e, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras do crime de homicídio. A 2ª Câmara Criminal desproveu todas as demandas desse gênero. O *in dubio pro societate* imperou em todos os casos, especialmente por estar ancorado na premissa de que o juízo de pronúncia é provisório e incerto, no qual não se pode reclamar certeza, razão pela qual as dúvidas existentes devem ser resolvidas em favor da sociedade (Ceará, 2022h, local. 4).

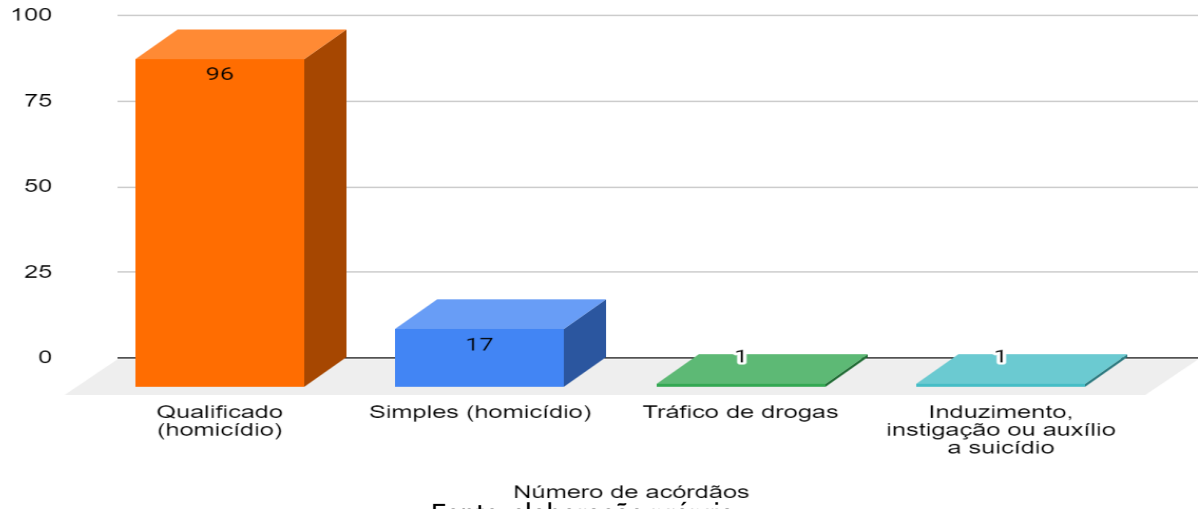
Gráfico 8 — Número de relatorias por desembargador(a) na 2ª Câmara Criminal



Fonte: elaboração própria.

A participação nas relatorias dos julgados ocorreu com 13 desembargadores: 8 homens e 5 mulheres. As desembargadoras Maria Ilna Lima de Castro e Francisca Adelineide Viana foram as que mais tiveram contato com a matéria. Aliás, a quantidade de acórdãos relatados por elas representa 54,7% das decisões publicadas pelo colegiado no recorte elaborado. Os demais magistrados relataram 9 acórdãos, no máximo. Diferentemente do que sucedeu com a 1ª Câmara Criminal, outros delitos foram observados na amostra da 2ª Câmara Criminal, conforme o gráfico a seguir:

Gráfico 9 — Tipo penal mais frequente na 2ª Câmara Criminal



Fonte: elaboração própria.

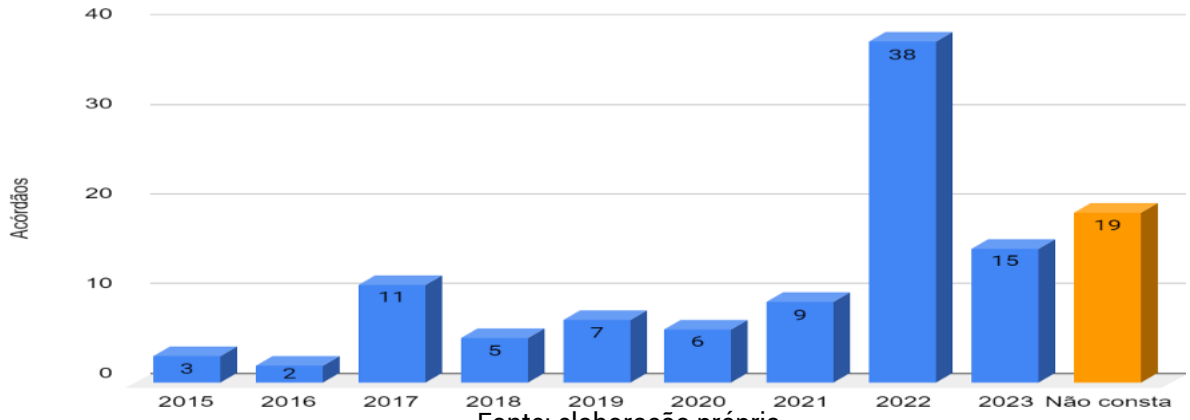
Por serem crimes contra a vida, não surpreende que o homicídio — simples ou qualificado

— e o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio estejam relacionados ao *in dubio pro societate*, haja vista que são processados no rito em que ele é o mecanismo de garantia da competência dos jurados, na leitura construída pelo colegiado. É curioso, todavia, a sua ligação com o crime de tráfico de drogas. Esse foi o único caso considerado fora do escopo da pesquisa, porque o processamento desse tipo penal é estranho ao júri. Por outro lado, o conteúdo do acórdão prova que o uso do *in dubio pro societate* exorbita os limites do rito especial do júri, vez que o colegiado recebeu a denúncia por entender que, nesse momento, as dúvidas acerca da materialidade, da autoria, da validade das provas e das circunstâncias dos crimes

devem privilegiar a sociedade (Ceará, 2022i, local. 10).

Ou seja, o adágio foi aplicado em um procedimento que não tem pronúncia e não é submetido ao Tribunal do Júri. No mais, a contagem das ocorrências aponta um total de 1.305 menções à máxima em favor da sociedade, o que define uma média 11,3 citações por acórdão da 2ª Câmara Criminal. O número 14 caracterizou a moda das ocorrências. Por fim, o máximo de menções em um único julgado chegou a 33, ao passo que o mínimo foi 1. Acontece que aquele acórdão não foi o mais relevante exarado pelo colegiado. Na realidade, ele ocupou a 249ª posição na lista com todos os julgados e 83ª no recorte dos casos avaliados pela 2ª Câmara Criminal. O caso mais relevante desse grupo também é o mais importante dos 347 acórdãos. Embora o inteiro teor não tenha sido acessado, a sua ementa registrou 1 ocorrência. Sobre a forma decidir, tem-se o seguinte gráfico:

Gráfico 10 — Acórdãos por ano na 2ª Câmara Criminal



Fonte: elaboração própria.

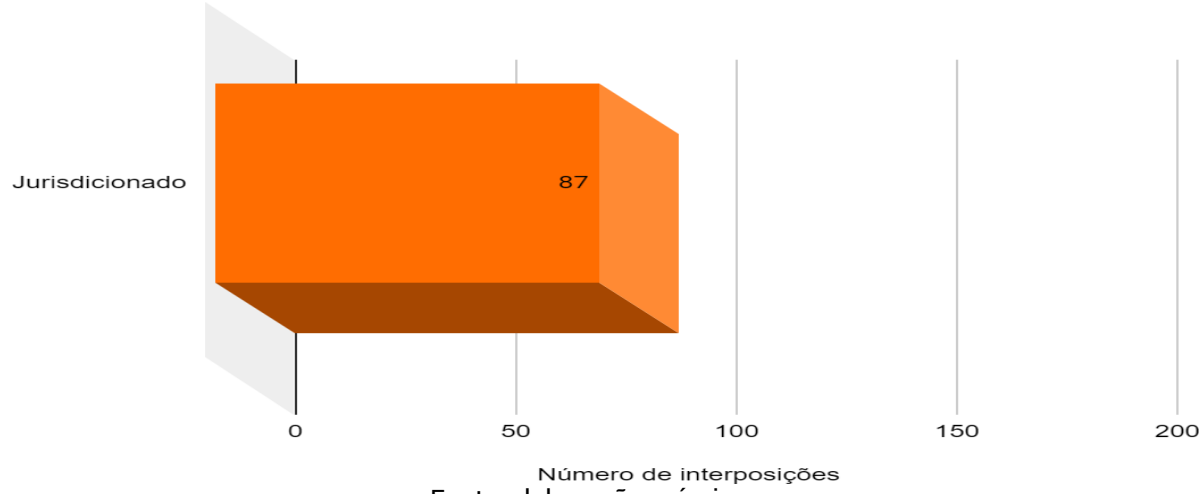
Com exceção da utilização do critério de relevância da plataforma do TJCE, não há razão aparente, seja alteração legislativa ou jurisprudencial, que justifique a condensação dos casos em 2022. Predominantemente, os acórdãos foram decididos à unanimidade pela 2ª Câmara Criminal (83,5%), o que transmite a ideia de consonância entre os componentes do colegiado. Viu-se, porém, posições divergentes acerca do objeto estudado, especialmente no tocante a sua constitucionalidade e definição como princípio. É necessário anotar que em 16,5% dos julgados não foi possível checar a maneira como eles foram decididos em razão

da indisponibilidade do inteiro teor. Ademais, 45 municípios constaram como origem das impugnações conhecidas e julgadas pela 2ª Câmara Criminal. Verificou-se, no entanto, que a maioria das demandas foi proveniente de Fortaleza, município que reuniu 50 casos. Os demais municípios contaram com 1 a 4 processos, no máximo.

3.3.3 Terceira Câmara Criminal

A 3ª Câmara Criminal foi o órgão julgador com o menor número de acórdãos publicados: 87 dos 347, o que corresponde a 25,1%. A maioria dos julgados exarados por ela estão situados na parte final da ordem de relevância traçada pela plataforma. Na sequência, observa-se a autoria das interposições:

Gráfico 11 — Autoria das interposições na 3ª Câmara Criminal

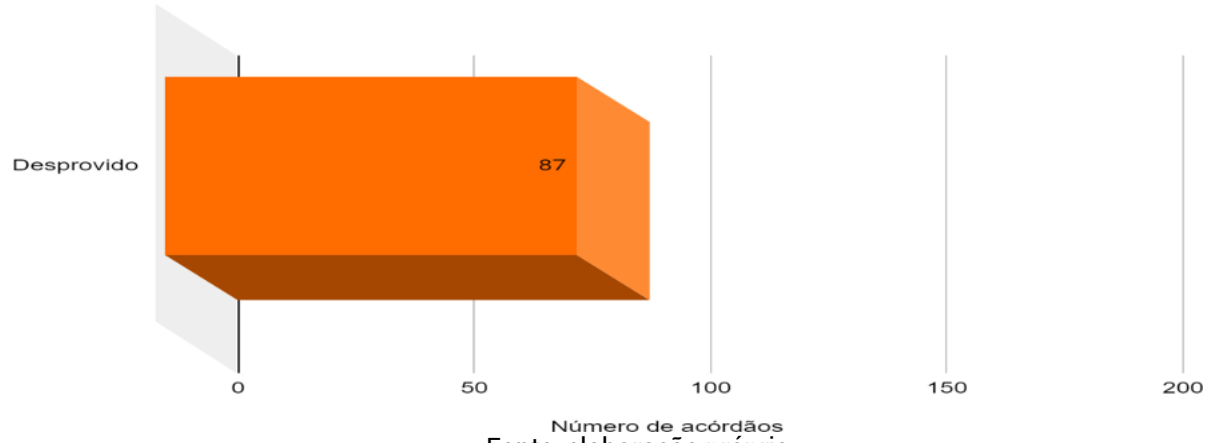


Fonte: elaboração própria.

Os jurisdicionados fizeram uso tão somente do RESE, não houve impugnação proveniente do Ministério Público. Na mesma linha vista nos outros órgãos julgadores, o grupo visou a reversão do quadro de pronúncia ao pleitear a desclassificação do delito, a impronúncia e a absolvição sumária, assim como a exclusão das qualificadoras. Também fora ventilado o argumento de inconstitucionalidade da utilização do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia, por violar a regra *in dubio pro reo* e, por consequência, o princípio da presunção de inocência. A esse respeito, tem-se o seguinte gráfico com o desfecho das

interposições:

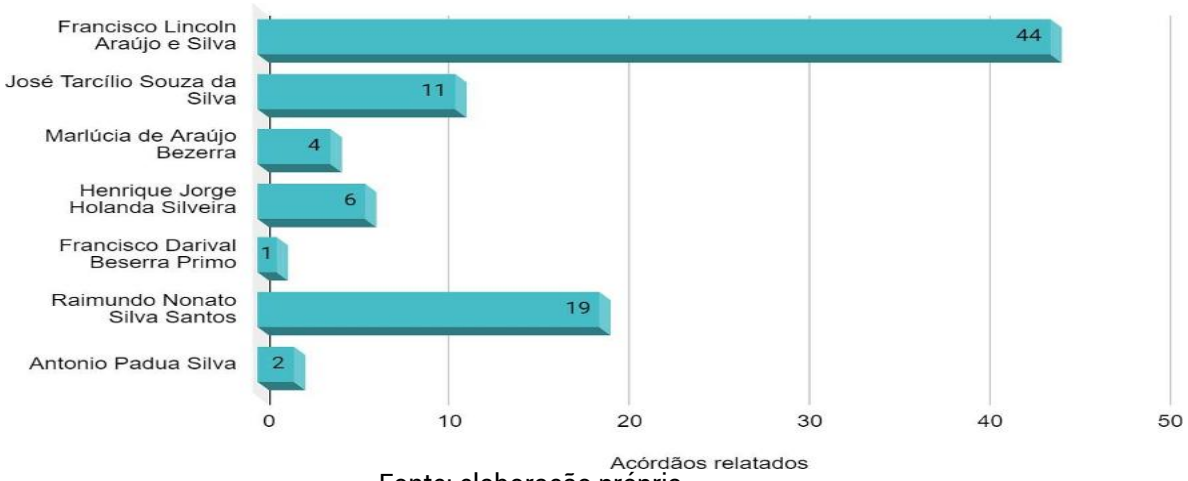
Gráfico 12 — Resultado das interposições na 3ª Câmara Criminal



Fonte: elaboração própria.

Nenhuma impugnação alcançou seu objetivo, vez que o colegiado desproveu todas. Embora se tenha reconhecido a função de filtro processual, predominou a ideia de que a pronúncia constitui uma etapa destinada a verificar a admissibilidade da acusação, na qual sempre prevalece o *in dubio pro societate*, oportunidade em que não se efetua qualquer tipo de análise de mérito, porque é suficiente a presença dos indícios de autoria e da materialidade delitiva (Ceará, 2016a, local. 5; 2016b, local. 8). Na leitura dos julgadores, essa decisão é "[...] baseada em juízo de suspeita, e não de certeza, ainda que haja dúvida, deve o juiz proferir a sentença de pronúncia em desfavor do acusado, em conformidade com o princípio *in dubio pro societate* [...]" (Ceará, 2019f, local. 2).

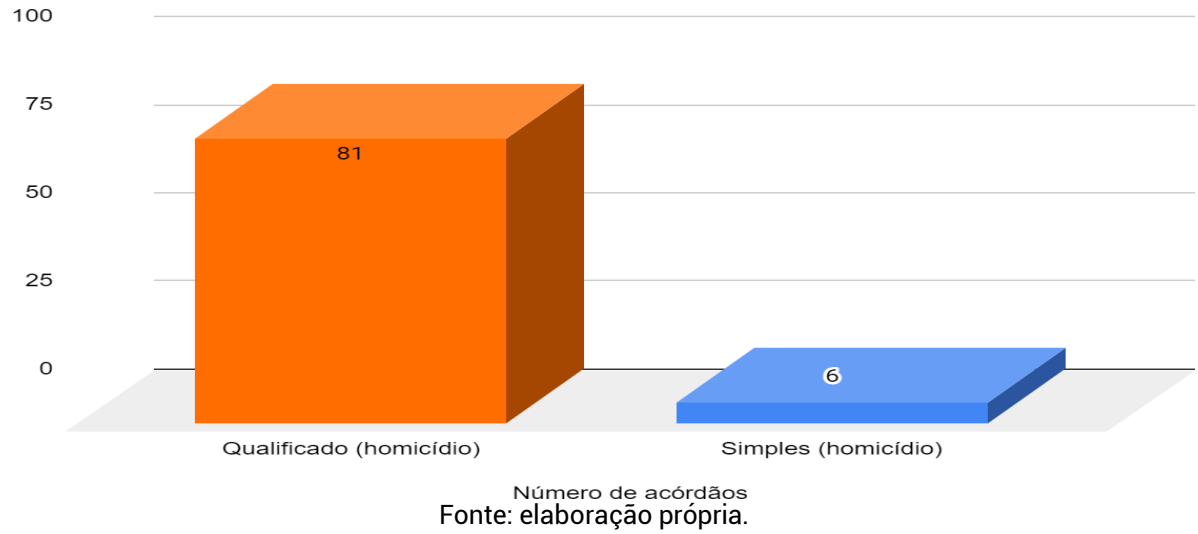
Gráfico 13 — Número de relatorias por desembargador(a) na 3ª Câmara Criminal



Fonte: elaboração própria.

A distribuição dos 87 acórdãos foi realizada para 7 desembargadores: 6 homens e 1 mulher. O desembargador Francisco Linconln Araújo e Silva perfez o maior número de relatorias sobre a temática, o que caracterizou 50,5% da amostra. Na sequência, Raimundo Nonato Silva Santos e José Tarcílio Souza da Silva relataram juntos o equivalente a 34,5% dos casos. Os demais julgadores relataram 1 a 6 acórdãos, no máximo. Este é o gráfico com a especificação dos tipos penais presentes nas relatorias:

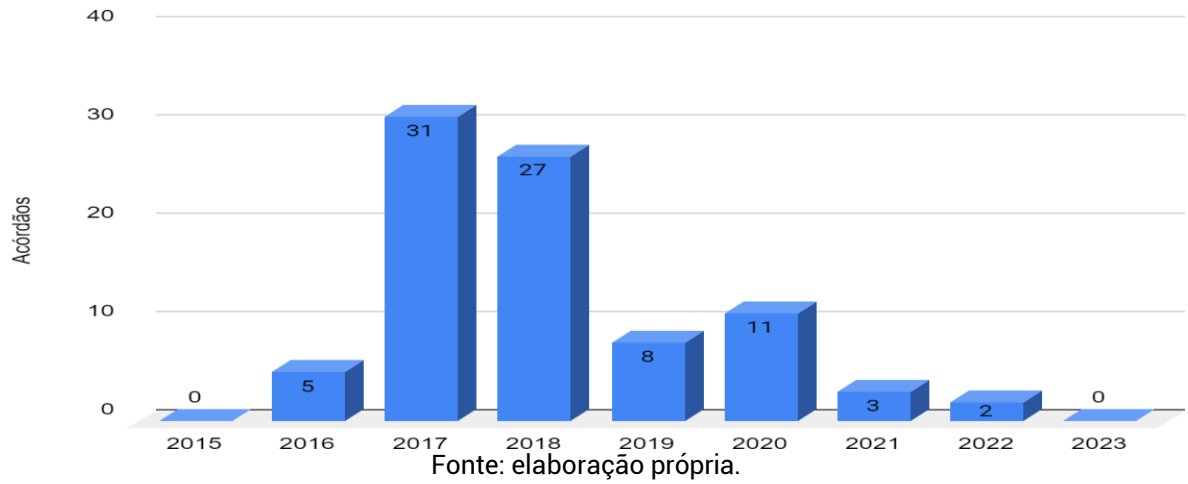
Gráfico 14 — Tipo penal mais frequente na 3ª Câmara Criminal



Fonte: elaboração própria.

A forma qualificada do homicídio predominou nos acórdãos examinados, o que guarda sentido a julgar pela dificuldade imposta pela súmula n. 3 do TJCE para excluir uma qualificadora. No tocante às ocorrências, constataram-se 616 referências ao adágio, indicando um total de 7 menções por julgado, aproximadamente. Em relação à frequência, 4 repetições definiram a moda. O maior número de ocorrências em um acórdão foi 30, enquanto 3 foi o menor. Nessa lógica, o julgado com o maior número de ocorrências deveria ser o mais relevante do grupo, porém, ele ocupou a 89ª posição na ordem com todos os órgãos julgadores e a 10ª na lista somente com os acórdãos da 3ª Câmara Criminal. Nesse conjunto, a decisão mais relevante mencionou o *pro societate* 9 vezes. A seguir, tem-se o detalhamento dos acórdãos por ano:

Gráfico 15 — Acórdãos por ano na 3ª Câmara Criminal



Fonte: elaboração própria.

Percebeu-se que a 3ª Câmara Criminal exarou mais acórdãos em 2017 e 2018 do que nos outros anos. Não foi encontrada alteração legislativa ou jurisprudencial apta a justificar esse acúmulo no período indicado. Todos os acórdãos foram decididos à unanimidade pelos componentes do colegiado. No total, 34 municípios constaram como origem dos feitos analisados. Fortaleza liderou como origem, porquanto contabilizou 39 casos. Os demais municípios registraram entre 1 a 4 casos, no máximo.

3.4 Análise dos fundamentos

O exame dos acórdãos mostrou que o TJCE conserva entendimento no sentido de que, na pronúncia, "[...] julga-se apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito, sendo desnecessário o juízo de certeza imprescindível à condenação [...]" (Ceará, 2017e, local. 1; 2023b, local. 6-7). Por conta disso, majoritariamente, reputou-se a pronúncia como uma simples avaliação de suspeita, e não de certeza, razão pela qual prevalece o *in dubio pro societate* no lugar do *in dubio pro reo*, para preservar a competência constitucional dos jurados (Ceará, 2015f, local. 3; 2017b, local. 3; 2018b, local. 3). Em outra acepção, tratar a pronúncia como um juízo de suspeita é a razão que fundamenta a não aplicação do *pro reo*, visto que a situação reclama a solução das dúvidas em favor da sociedade, a fim de que o mérito seja apreciado pelo juiz natural da causa: o conselho de sentença (Ceará, 2019a, local. 10). Ficou estabelecido que, "[...] o cenário de dúvida é algo típico deste momento processual, no qual só se analisa a admissibilidade da acusação, sem qualquer ingerência acerca do mérito" (Ceará, 2018h, local. 7).

Nos acórdãos, viu-se um padrão na estrutura dos argumentos desenvolvidos, os quais orbitam a ideia de que uma vez identificada a dúvida, a solução adequada é pronunciar. Talvez essa leitura esteja relacionada ao fato de que a maioria dos julgados foi relatada pelos mesmos desembargadores. A dúvida foi regularmente resolvida com o *pro societate* — máxima tida como intimamente ligada ao processo penal do júri na fase de pronúncia —, dado que o seu antagonista, *in dubio pro reo*, apenas norteia o intérprete quando da sentença condenatória (Ceará, 2015e, local. 9; 2023a, local. 8). Assim, replicou-se em vários julgados a orientação de que devem "[...] as dúvidas acerca das circunstâncias do crime ser resolvidas em favor da sociedade, ou seja, através do julgamento do réu pelo Tribunal Popular do Júri [...]" (Ceará, 2022b, local. 3; 2022c, local. 3; 2022d, local. 4).

Por outro lado, essa ideia não se sustenta, porque o *in dubio pro reo* não pode ser fatiado e atrelado a uma fase ou etapa específica da persecução penal, assim como a presunção de inocência é indissociável de um processo penal de matriz acusatória. A incerteza gerada pela pretensão acusatória não é sinônimo de culpa,

razão pela qual a dúvida não pode arredar a presunção de inocência; por isso, a regra que favorece o réu é "[...] aplicável não somente ao juízo condenatório ou absolutório, mas também às demais situações subjetivas concretizadas (autoria, participação [...]), quanto objetivas (tipificação, consumação [...])" (Giacomolli, 2016, p. 119). Não se defende, portanto, a existência de prova além da dúvida razoável na pronúncia — parâmetro utilizado nas sentenças condenatórias —, mas sim respeito ao patamar probatório legalmente previsto.

A partir disso, julga-se pertinente identificar quais circunstâncias processuais podem produzir a dúvida, no intuito de compreender o funcionamento da pronúncia com base no *pro societate*. As Câmaras Criminais do TJCE, todavia, empregaram termos distintos nos acórdãos que tratam sobre essa caracterização. Segundo os julgados da 1ª Câmara Criminal, o jurisdicionado será pronunciado se houver incerteza quanto à prova, à autoria — por menor que seja —, à materialidade e às circunstâncias do crime (Ceará, 2015e, local. 8; 2017c, local. 5; 2017d, local. 7; 2021a, local. 4). Caso verse sobre o elemento subjetivo, ela pode ser razoável, mas, se pairar sobre as qualificadoras, basta a sua regular existência (Ceará, 2015d, local. 13; 2019b, local. 1). Já nas decisões da 2ª Câmara Criminal, identificou-se que a dúvida levou à pronúncia quando incidiu sobre a autoria, as circunstâncias do crime, a ilicitude da infração penal, a motivação e a forma de execução do delito (Ceará, 2017a, local. 4; 2020b, local. 11; 2022j, local. 7; 2023e, local. 4). O colegiado da 3ª Câmara Criminal entendeu que, basicamente, se existirem provas mínimas capazes suscitar dúvida razoável no intérprete, deve-se pronunciar (Ceará, 2019c, local. 5).

A adoção de outra medida no lugar de indícios suficientes de autoria e a admissão de pronúncia sem a certeza em relação à materialidade delitiva não está conforme o art. 413 do CPP. É que esta condição constitui uma regra garantidora da competência dos jurados — comprovação da existência de um crime doloso contra vida —, enquanto aquela diz respeito ao juízo de probabilidade efetuado pelo julgador após avaliar os indícios suficientemente provados nos autos (Santiago; Carmo, 2022, p. 992-993). Ainda assim, manteve-se a pronúncia de um recorrente ao verificar que "[...] em se demonstrando indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ainda que pairasse dúvida, não haveria como assim não proceder, eis que nesta fase processual [...] vigora o princípio *in dubio pro societate* [...]" (Ceará, 2019c, local. 5).

Tem-se, portanto, a resolução da dúvida em desfavor do réu em contextos processuais diversos, o que conduz ao entendimento de que esse *standard* pode ser superado sem muito esforço.

Por exemplo, a orientação em favor da sociedade embasou a admissão de testemunhos indiretos, isto é, relatos de pessoas que não presenciaram o fato delituoso, como fonte de prova apta a constituir indícios suficientes de autoria (Ceará, 2022e, local. 7). Em outro caso, as declarações prestadas por um depoente, em sede de inquérito policial, foram aceitas para embasar a pronúncia, uma vez que a testemunha faleceu e isso tornou a prova irrepetível na leitura dos julgadores (Ceará, 2023c, local. 3). Deduz-se que os aludidos cenários foram gestados pela tese de que, se houver a caracterização da incerteza, ela jamais poderá beneficiar o réu nessa etapa do processo (Ceará, 2022f, local. 8; 2022g, local. 3). Tudo isso está relacionado com o entendimento de que "não há inconstitucionalidade na aplicação, nesta primeira fase processual, por violação à presunção de inocência, do princípio *in dubio pro societate* [...]", pois, em tese, preserva-se a competência da instituição popular (Ceará, 2022a, local. 4).

Em verdade, ignora-se o precedente paradigmático do STF — Recurso Extraordinário n. 593443 —, vez que se continua a pronunciar sob a justificativa de proteção da competência do júri, assim como se desconsidera o patamar probatório da pronúncia, porque "[...] qualquer tipo de dúvida milita em favor da sociedade [...]" (Ceará, 2019g, local. 6). Ainda mais ao se admitir a presença de indícios mínimos de autoria ou a ausência de provas seguras da participação do acusado no crime, circunstâncias que flexibilizam o patamar probatório previsto no art. 413 do CPP (Ceará, 2018a, local. 1; 2018e, local. 7). Os efeitos desse proceder não se limitaram à pronúncia, porquanto houve repercussões em outras decisões possíveis. A impronúncia e a desclassificação passaram a demandar prova inconteste, bem como a absolvição sumária, contradizendo o texto legal (Ceará, 2015c, local. 1; 2015a, local. 12).

É como foi feito, por exemplo, na 2ª Câmara Criminal, que elevou o patamar probatório da impronúncia a fim de viabilizar o julgamento popular do jurisdicionado, sob a justificativa de que o "[...] juízo de certeza para a impronúncia é o único meio capaz de preservar a competência constitucional do Júri, face o princípio da

presunção de não culpabilidade [...]" (Ceará, 2020a, local 4). Da mesma forma, a 3ª Câmara Criminal decidiu que para desclassificar "[...] deve haver o convencimento, de forma inconteste, do Juiz *a quo*, quanto ao cometimento de crime diverso aos de competência do Tribunal do Júri [...]", com base nos indícios produzidos e no *in dubio pro societate* (Ceará, 2018c, local. 8).

Pode-se deduzir que, se não houver prova plena da inocência, da atipicidade do fato, da exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, o réu será pronunciado, mesmo que autoria e materialidade não tenham sido provadas a contento. A leitura leva o intérprete a uma controvérsia hermenêutica, visto que altera os parâmetros probatórios da pronúncia e da impronúncia, à medida que os artigos 413 e 414 do CPP estabelecem patamares distintos. Uma vez que essa relativização seria capaz de gerar conflitos com os patamares de outras alternativas, como a impronúncia e a desclassificação, a solução adotada foi exigir mais provas nas demais decisões, ou seja, aumentar o patamar probatório. Então, as alternativas à pronúncia — impronúncia, absolvição sumária e desclassificação — passaram a demandar provas que exprimem certeza, já que a dúvida beneficia a sociedade, o que ensejará o encaminhamento da pessoa acusada a julgamento popular.

Talvez por isso, a chance de um jurisdicionado reverter a pronúncia é inexistente: a taxa de sucesso desse grupo foi de 0%. Em outras palavras, todas as impugnações promovidas pelos acusados foram rejeitadas, ao passo que as da acusação — quando interpostas — foram providas ou parcialmente providas. Importante mencionar que a inatividade processual da pessoa acusada não implica em reprimenda jurídica, especialmente por não se exigir postura ativa dela; o ônus da prova é da acusação, logo, a falha em provar a pretensão Estatal não pode recair sobre o réu, haja vista que a única presunção existente é a de inocência (Giacomolli, 2016, p. 116; Lopes Júnior, 2023, p. 262; Nogueira, 2018, p. 265-266). Na prática, porém, transfere-se à defesa o encargo de provar a inocência e desconstituir a hipótese acusatória, afinal, mesmo que a atividade probatória do Ministério Público não seja satisfatória, arrisca-se a gerar a incerteza e ter o acusado pronunciado como resultado.

A tentativa de atenuar o quadro processual com a retirada das qualificadoras reforça o ponto de vista apresentado, já que, quando o juízo de origem não as

reconheceu, a 2ª Câmara Criminal as reinseriu após recurso da acusação. Nessa lógica, todos os pedidos de exclusão de qualificadoras foram inadmitidos, porquanto a interpretação predominante é a assentada na súmula n. 3 do TJCE, a qual dispõe que "as circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio *in dubio pro societate*" (Ceará, 2016c, local. 6). Em uma situação concreta, por exemplo, o juiz entendeu que as qualificadoras não eram aplicáveis, no entanto, os desembargadores julgaram que este dispôs de linguagem excessiva ao fundamentar sua decisão, afinal, para identificar "[...] a incidência ou não de qualificadoras no crime de homicídio [...] é exigido um exercício de hermenêutica jurídica consubstanciado no fato concreto e nas provas que lhe cercam, e a competência para tal análise é do Júri Popular [...]", razão pela qual as qualificadoras só podem ser excluídas se manifestamente ilegais (Ceará, 2020d, local. 5).

Em outra situação semelhante, replicou-se a citada justificativa, mesmo com o reconhecimento de não ter ocorrido excesso de linguagem na decisão que retirou as qualificadoras (Ceará, 2020c, local. 5). Nos dois exemplos, o *in dubio pro societate* figurou nos fundamentos do colegiado, o que denota a dificuldade para superá-lo. Com isso, reserva-se aos jurados a análise aprofundada dos autos; por conseguinte, o julgador somente excluirá uma qualificadora se entender que ela é absolutamente improcedente, pois, qualquer dúvida sobre a sua viabilidade, deverá ser resolvida em favor da sociedade — contra o réu (Ceará, 2021c, local. 4).

Em verdade, cria-se um cenário onde o julgador não pode ultrapassar os limites da figura de um chancelador, já que está impossibilitado de analisar o mérito — não para resolvê-lo, mas a fim de filtrar a acusação e averiguar o preenchimento dos requisitos legais. Prova disso é que "[...] havendo depoimentos contrários, não cabe ao magistrado singular ou a este órgão *ad quem* valorar as provas colhidas [...]" (Ceará, 2019d, local. 4). Portanto, não há espaço para se falar em impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária se existirem dúvidas sobre qualquer condição mencionada. Como não é possível avaliar minimamente o mérito da causa e, consequentemente, valorar as provas produzidas para identificar outras possibilidades, resta pronunciar.

Houve irresignação por parte dos jurisdicionados, motivo pelo qual também

formularam teses para atacar o *in dubio pro societate*. Eles sustentaram a inconstitucionalidade e a incompatibilidade da máxima com o ordenamento jurídico. O colegiado entendeu, no entanto, que o *pro societate* é um princípio calcado em norma infraconstitucional — o art. 413 do CPP —, considerado "[...] fundamento por excelência da decisão de pronúncia [...]" (Ceará, 2020a, local. 4). Mais ainda, afirmou que a leitura conferida ao adágio em reiteradas decisões do TJCE é no sentido de que a dúvida ordinária não é suficiente para autorizar a pronúncia, tendo em vista ser essencial que o magistrado realize juízo preliminar acerca de todos os elementos que compõem o evento delituoso; e, caso fique em dúvida, deverá pronunciar a pessoa acusada para proteger a competência do Tribunal do Júri (Ceará, 2018i, local. 3; 2018j, local. 3).

Por outro lado, existem acórdãos que denotam dissonância no colegiado. Quando os jurisdicionados questionaram a constitucionalidade do brocardo, fora assinalado não existir uma "[...] norma jurídica que, minimamente, positive a orientação de que 'quando houver dúvida decide-se a favor da sociedade'. Tal postura processual, em verdade, encerra um método de aplicação hermenêutica" (Ceará, 2021b, local. 4; 2023d, local. 4). Conforme consta no julgado, a constitucionalidade não pôde ser avaliada, porque o *pro societate* não é um princípio vinculado a uma norma jurídica — o que afasta a ideia dele ser fruto do art. 413 do CPP ou da previsão constitucional do júri —, mas sim "[...] um preceito orientador de matriz hermenêutica aplicável quando da análise da prova [...]" capaz de nortear o julgador a um julgamento favorável à sociedade ao se deparar com a incerteza processual (Ceará, 2021b, local. 4; 2023d, local. 4). Além disso, formulou-se o argumento de que a aludida máxima é uma excepcionalidade no processo penal brasileiro voltada à preservação da competência dos jurados (Ceará, 2018d, local. 4).

Em arremate, qualquer situação consegue gerar a dúvida capaz de pronunciar devido ao patamar probatório ter sido rebaixado; logo, a ideia de que apenas a dúvida qualificada — ou razoável — autorizaria tal ato não é verossímil. Aliás, ela deveria ser resolvida em favor do acusado. Também não há consonância sobre o fundamento do adágio: ora provém do texto constitucional, ora do CPP, ora de lugar algum, pois seria um vetor interpretativo sem fundamento

legal. Isso reforça a nebulosidade de uma prática constante e sumulada pelo TJCE, que demanda do polo passivo uma postura probatória ativa para evitar o seu pronunciamento. Apesar das aludidas considerações, viu-se que a finalidade do *pro societate* não foi desconstituída: pronunciar a pessoa acusada. Ele continuou a ser aplicado por não ferir a presunção de inocência e ser um "[...] mecanismo para assegurar a observância da competência constitucional do júri, que só pode ser afastada em caso de inabalável certeza [...]" (Ceará, 2019e, local. 6; 2020a, local. 4).

CONCLUSÃO

A persecução penal brasileira é influenciada por diversos fatores históricos, sociais e jurídicos. Embora o sistema processual delineado pela ordem constitucional seja o acusatório em função da separação das funções de acusar, julgar e defender, do respeito aos direitos e garantias fundamentais e da obrigação de fundamentar as decisões judiciais, os vestígios inquisitivos ameaçam não somente o estado de inocência daqueles sujeitos à persecução penal, mas o próprio funcionamento do modelo acusatório. Na realidade, os jovens pretos e periféricos sofrem em maior grau com a seletividade do sistema de justiça, que inicia com uma etapa inquisitiva da persecução penal: o inquérito policial. Sem contraditório e ampla defesa, trata-se o investigado como objeto, sujeitando-o, muitas vezes, a meios de obtenção de provas amparados, exclusivamente, na subjetividade dos agentes policiais, além de permitir o contato direto entre a prova produzida nessas circunstâncias com o juízo que prolatará a sentença e assegurar que ele será o encarregado do julgamento em razão do instituto da prevenção.

Assim, notou-se que, como princípio constitucional e convencional, a presunção de inocência serve de instrumento para combater arbitrariedades no campo processual e extraprocessual, ajudando a evitar discriminações e pré-julgamentos, haja vista que a sua higidez constitucional e os seus fundamentos normativos não permitem a sua flexibilização extremada. É uma garantia fundamental que impõe a concessão de tratamento digno aos jurisdicionados antes, durante e após o processo, limitando o exercício do poder punitivo Estatal no transcurso da persecução penal, por rechaçar ilações, coberturas midiáticas e quaisquer formas de tratamentos que vulnerem o estado de inocência do jurisdicionado sem justificativa amparada em fundamentos legais e concretos. Nessa linha, viu-se que o *in dubio pro reo* é uma consequência dessa garantia, utilizado como critério para solucionar a dúvida em favor da pessoa acusada.

No Tribunal do Júri, todavia, as coisas acontecem de maneira diferente. Nos variados caminhos da persecução penal, a instituição ficou encarregada de processar e julgar os crimes dolosos contra vida. O processamento dos casos ocorre

em um procedimento especial, que tem como marco terminativo da primeira fase a decisão de pronúncia: um filtro processual que aponta a causa como pronta para ser apreciada pelo Conselho de Sentença. Discorreu-se sobre os motivos que caracterizam o uso da máxima *in dubio pro societate* na pronúncia como incompatível com o ordenamento jurídico, por exemplo, o desrespeito aos patamares probatórios instituídos, a ausência de amparo legal, constitucional ou convencional e a ilegal supressão do *in dubio pro reo*. Na prática, a perpetuação desse proceder ignora os avanços mencionados e contribui para o aumento da seletividade penal.

O *in dubio pro societate* faz com que uma garantia institucional, que privilegia os direitos individuais de quem sofre a persecução penal, seja utilizada contra a pessoa acusada, sob a justificativa de que outro posicionamento poderia infringir a competência dos jurados — mesmo quando o STF já decidiu o contrário. Expôs-se que o adágio não está mais vinculado apenas ao rito que o originou, o que talvez seja um sintoma da ideia difundida de que a sociedade necessita da curadoria de certas instituições, juntamente com o populismo penal semeado no contexto dos casos que vão a júri. A máxima é empregada em processos sem correlação com o júri, ou seja, longe dos fundamentos que a amparam, mas sempre invocada no mesmo sentido: na dúvida, decide-se em favor da sociedade.

Nessa perspectiva, investigaram-se as razões que explicam o uso do *in dubio pro societate* nos acórdãos do TJCE. Antes, porém, expuseram-se as razões que justificaram a escolha do tribunal e se procedeu com o detalhamento do passo a passo metodológico. Fez-se também o registro das dificuldades enfrentadas no transcurso da pesquisa jurimetrica e, ao final, constatou-se que o critério de busca por relevância, na forma explicada pelo TJCE, não entrega o que se propõe. Isso porque a correlação entre o número de ocorrências do termo pesquisado e a posição do acórdão na lista não é proporcional, ou seja, um acórdão com várias ocorrências do termo pesquisado não é, necessariamente, o mais relevante.

Após a delimitação do objeto, dos recortes e das bases metodológicas da pesquisa, evidenciou-se que o adágio é decisivo nas três Câmaras Criminais. No geral, o posicionamento predominante prescreve que a dúvida enseja a pronúncia em favor da sociedade, assim como um entendimento sumulado diz que, se houver dúvidas, as qualificadoras não serão excluídas, excetuando as situações em que são

comprovadamente inadmissíveis. Especificamente, detectou-se relativização do *standard* probatório da pronúncia, vez que certos julgados apontaram provas mínimas e dúvida razoável como parâmetros para aferir a autoria e a materialidade delitiva. Até mesmo admitiu-se a dúvida em relação a esta. Viu-se também que o patamar probatório de outras decisões, como a impronúncia e a desclassificação, foram elevados, a medida que a corte passou a exigir prova cabal para provê-las.

Portanto, como resposta ao problema de pesquisa, o TJCE avalia o *in dubio pro societate* como um princípio que preserva a competência constitucional dos jurados ao resolver a dúvida em favor da sociedade, mas em claro prejuízo ao jurisdicionado — o que confirma a hipótese formulada. As Câmaras Criminais reputam a expressão como constitucional e consideram a sua utilização incapaz de violar a presunção de inocência. Registraram-se, porém, julgados que negam a sua definição como princípio e contrariam a ideia de que a máxima poderia ser alvo de controle de constitucionalidade, visto que ela não possui previsão no ordenamento jurídico. Nessa leitura, o adágio funcionaria como um vetor hermenêutico capaz de nortear o julgador na avaliação do conjunto probatório produzido. Tais julgados, entretanto, são a minoria.

Satisfez-se o objetivo geral, pois foi possível identificar como o TJCE se posiciona sobre o *in dubio pro societate*. Da mesma forma, atingiram-se os objetivos específicos, uma vez que se investigou como o TJCE lida com o *in dubio pro societate* nos casos processados no rito especial do júri, assim como se identificou o uso da máxima como fundamento para pronunciar os acusados. Observou-se que a existência de dúvida é condição determinante para levar o acusado a julgamento popular, em razão do *pro societate*. Cada órgão julgador apresentou critérios diferentes sobre o que pode gerar dúvida. Na 1ª Câmara Criminal, relacionou-se a dúvida com a prova produzida sobre autoria, materialidade, circunstâncias do crime, elemento subjetivo e qualificadoras; na 2ª Câmara, de igual modo, autoria, as circunstâncias do crime, a ilicitude da infração penal, a motivação e a forma de execução do delito mantiveram ligação com a incerteza processual; na 3ª Câmara Criminal, por fim, provas mínimas foram suficientes para ensejar a dúvida.

A adoção do *in dubio pro societate* pelo TJCE não possui fundamentos claros — a não ser decisões reiteradas da própria corte ou de outros tribunais que admitem

essa prática — e conflita com princípios caros ao sistema acusatório, como a presunção de inocência e a legalidade. A sujeição do jurisdicionado a julgamento desencadeada por um contexto de dúvida não está em sintonia com a CRFB/1988 e com a redação do art. 413 do CPP. As alterações promovidas pelo TJCE nos patamares probatórios da pronúncia, impronúncia e desclassificação oneram a defesa ao transferir o ônus de provar a inocência do réu ou de afastar a dúvida existente, contrapondo a lógica do sistema acusatório. Os entendimentos avaliados transmitem a ideia de que a pronúncia mais parece uma etapa simbólica e inescapável, onde o julgador está engessado e condicionado a provê-la. Tanto é que o TJCE rejeitou todos os recursos dos jurisdicionados. Até nos casos em que o juiz pronunciante removeu qualificadoras, a decisão foi reformada em favor da sociedade. Na contramão de alguns julgados examinados, o *in dubio pro societate* não é uma excepcionalidade no processo penal, mas uma regra — talvez improvável de ser superada.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Mário David Meyer de. **Fundamentos Democrático-constitucionais do tribunal do júri**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação:** racismo e encarceramento em massa. Tradução Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Brena Costa de. **Quando é na favela e quando é no asfalto: controle social repressivo e mobilizações entre lugares de luta**. 2019. Tese (Doutorado em ciências sociais) — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/projetosEspeciais/ETDs/consultas/conteudo.php?strSecao=resultado&nrSeq=46503@1. Acesso em: 18 abr. 2023.

AMPARO, Thiago. A carne mais barata do direito: descolonizando respostas jurídicas à necropolítica. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 8, n. 20, p. 345-361, maio/ago. 2021. Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/52373. Acesso em: 6 set. 2023.

ANDRADE, Mariana Dionísio de. A utilização do sistema R-studio e da jurimetria como ferramentas complementares à pesquisa jurídica. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 680-692, 2018. Disponível em: www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29221. Acesso em: 24 jan. 2024.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 83-102, 1999. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/8jDHGNxzhXGZ5RJbmBcW3Jm/?lang=pt. Acesso em: 31 out. 2023.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e Soberania Popular**. 2007. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias em Direitos) — Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Natal, 2007. 240p. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/13872. Acesso em: 13 nov. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A atual crise do processo penal brasileiro, direitos fundamentais e garantias processuais. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, Recife, v. 10, n. 21, p. 5-33, maio-ago. 2018. Disponível em:

revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/716. Acesso em: 13 nov. 2023.

BIJOS, Leila; MELO, Cristina Nascimento de. Demarcação de terras indígenas e sistema interamericano de direitos humanos: a responsabilidade do Estado por ato judicial. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 23-38, jul./dez. 2016. Disponível em: www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/1646/2131. Acesso em: 8 abr. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015a.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015b.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 3 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade[...]. Brasília: Presidência da República, 2019a. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no habeas corpus n. 705.307**. [5ª Turma]. [...] a Corte de origem manteve o indeferimento da progressão de regime prisional do sentenciado [...]. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 23 de novembro de 2021a.
Disponível em:
processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=20210 3585820&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea.

Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6298**. [Tribunal Pleno]. O Tribunal, nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de habeas corpus n. 32.769**. [Tribunal Pleno]. [...] antes da sentença final, não prevalece o in dubio pro reo, mas o in dubio pro societate.
Relator: Min. Nelson Hungria, 30 de setembro de 1953. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur121223/false. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário com agravo n. 1067392**. [2ª turma]. [...] Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 de março de 2019c. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427698/false. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 593443**. [Tribunal Pleno]. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida [...] Absolvição sumária. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 de junho de 2013. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur264743/false. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779**. [Tribunal Pleno]. [...] interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2021c.
Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446516/false. Acesso em: 25 set. 2023.

BUDÓ, Marília de Nardin; DALLASTA, Karina. In dubio pro societate na progressão de regime: defesa social, periculosidade, vulnerabilidade. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 44, p. 499-534, 2016. Disponível em: portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RevJur/article/view/24770. Acesso em: 8 abr. 2024.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri:** teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO, Maria Clara Pereira de; FREITAS, Rita de Cássia Souza Tabosa. Sul epistêmico e sistema inquisitivo: resquícios punitivistas no processo penal como

perca da identidade democrática do processo penal brasileiro. **Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco**, Perpétuo Socorro, v. 15, n. 30, p. 254-285, 2021. Disponível em: https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/72. Acesso em: 15 maio 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0000304-35.2015.8.06.0000**. [1ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO [...]. Relatora: Desa.
Lígia Andrade de Alencar Magalhães, 3 de novembro de 2015a. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 16 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0000409-76.2002.8.06.0029**. [1ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relatora: Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, 25 de abril de 2023a. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 10 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito n. 0000472-03.2016.8.06.0000**. [3ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM
SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relator: Des. Raimundo Nonato Silva Santos, 1 de novembro de 2016a. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 22 fev. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0000533-13.2018.8.06.0154**. [1ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA [...]. Relatora: Desa. Maria Edna Martins, 21 de junho de 2022a. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 16 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito n. 0000809-89.2016.8.06.0000**. [3ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO [...]. Relator: Des. Raimundo Nonato Silva Santos, 22 de novembro de 2016b. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 22 fev. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito n. 0000817-61.2019.8.06.0000**. [3ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relator: Des. José Tarcílio Souza da Silva, 14 de maio de 2019a. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 23 fev. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n.**

0000834-39.2015.8.06.0000. [1ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO [...]. Relatora: Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, 22 de setembro de 2015b. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 8 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0000909-15.2014.8.06.0000**. [1ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO [...]. Relatora: Desa. Maria Edna Martins, 8 de dezembro de 2015c. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 16 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0000928-14.2009.8.06.0156**. [1ª Câmara Criminal]. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES [...]. Relator: Des. Francisco Carneiro Lima, 9 de maio de 2023b. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 8 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0001031-91.2015.8.06.0000**. [1ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relator: Des. Mario Parente Teófilo Neto, 10 de novembro de 2015d. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 16 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0002020-34.2014.8.06.0000**. [1ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO [...]. Relatora: Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, 27 de outubro de 2015e. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 10 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0002064-13.2013.8.06.0057**. [1ª Câmara Criminal]. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPROVADA A MATERIALIDADE [...]. Relatora: Desa. Maria Edna Martins, 3 de dezembro de 2019b. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 16 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0002580-73.2014.8.06.0000**. [1ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relatora: Desa. Maria Edna Martins, 30 de maio de 2017b. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 8 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n.**

0003575-23.2013.8.06.0000. [1ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO [...]. Relatora: Desa. Ligia Andrade de Alencar Magalhães, 19 de fevereiro de 2016c. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 18 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0005004-37.2007.8.06.0064**. [1ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relatora: Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, 9 de fevereiro de 2021a. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 16 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0006114-70.2016.8.06.0124**. [1ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. [...]. Relator: Des. Francisco Carneiro Lima, 31 de julho de 2018a. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 8 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0008452-96.2010.8.06.0101**. [1ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA [...]. Relatora: Desa. Maria Edna Martins, 28 de março de 2017c. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 16 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0009201-80.2013.8.06.0175**. [2ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO [...]. Relatora: Desa. Maria Ilna Lima de Castro, 7 de dezembro de 2022b. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 27 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0021003-79.2015.8.06.0151**. [1ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relatora: Desa. Maria Edna Martins, 20 de novembro de 2018b. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 8 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0022635-95.2021.8.06.0001**. [2ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relatora: Desa. Maria Ilna Lima de Castro, 25 de maio de 2022c. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 27 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0029712-68.2015.8.06.0001**. [2ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relatora: Desa. Maria Ilna Lima de Castro, 25 de maio de 2022d . Disponível em:

esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 27 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0030010-50.2021.8.06.0001**. [2ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO QUALIFICADO [...]. Relatora: Desa. Maria Ilna Lima de Castro, 22 de junho de 2022e. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 6 fev. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0031177-15.2015.8.06.0001**. [1ª Câmara Criminal]. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO [...]. Relator: Des. Francisco Carneiro Lima, 25 de abril de 2017d. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 16 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0039333-84.2018.8.06.0001**. [2ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relatora: Desa. Vanja Fontenele Pontes, 17 de maio de 2023c. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 7 fev. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0043201-85.2012.8.06.0064**. [2ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relator: Des. Antônio Pádua Silva, 12 de fevereiro de 2020a. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 29 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito n. 0044921-19.2014.8.06.0064**. [3ª Câmara Criminal]. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CP [...]. Relator: Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, 23 de abril de 2019c. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 4 mar. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0048417-85.2013.8.06.0001**. [2ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM FACE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA [...]. Relator: Des. Sergio Luiz Arruda Parente, 2 de dezembro de 2020b. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 6 fev. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0050420-94.2021.8.06.0045**. [2ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO [...]. Relatora: Desa. Maria Ilna Lima de Castro, 27 de julho de 2022f. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 29 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0050509-08.2020.8.06.0125**. [2ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO [...]. Relatora: Desa. Maria Ilna Lima de Castro, 20 de maio de 2022g. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 29 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0051039-04.2014.8.06.0034**. [2ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO [...]. Relator: Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, 1 de fevereiro de 2023d. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 8 fev. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0052245-83.2021.8.06.0171**. [2ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TENTADO [...]. Relatora: Desa. Vanja Fontenele Pontes, 27 de julho de 2022h. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 27 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito n. 0058908-54.2013.8.06.0001**. [3ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA [...]. Relator: Des. José Tarcílio Souza da Silva, 4 de setembro de 2018c. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 4 mar. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito n. 0061873-05.2013.8.06.0001**. [3ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO [...]. Relator: Des. José Tarcílio Souza da Silva, 2 de outubro de 2018d. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 5 mar. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0062108-98.2015.8.06.0001**. [2ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO [...]. Relator: Des. Antonio Padua Silva, 30 de junho de 2021b. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 8 fev. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0080529-47.2012.8.06.0000**. [1ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relatora: Desa. Maria Edna Martins, 7 de julho de 2015f. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 8 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0103930-77.2009.8.06.0001**. [1ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO [...].

Relator: Des. Mario Parente Teófilo Neto, 09 de julho de 2019d. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 17 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0107476-62.2017.8.06.0001**. [1ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relator: Des. Mario Parente Teófilo Neto, 23 de outubro de 2018e. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 22 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0124598-06.2008.8.06.0001**. [1ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. PLEITOS DE DESPRONÚNCIA [...]. Relatora: Desa. Ligia Andrade de Alencar Magalhães, 23 de fevereiro de 2021b. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 18 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0125273-85.2016.8.06.0001**. [2ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relator: Des. Antônio Pádua Silva, 4 de novembro de 2020c. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 fev. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito n. 0136223-22.2017.8.06.0001**. [1ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relator: Des. Francisco Carneiro Lima, 28 de agosto de 2018f. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 8 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito n. 0141035-88.2009.8.06.0001**. [3ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relator: Des. Henrique Jorge Holanda Silveira, 29 de outubro de 2019e. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 23 fev. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito n. 0152452-91.2016.8.06.0001**. [2ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relator: Des. Antônio Pádua Silva, 26 de agosto de 2020d. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 fev. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito n. 0291072-10.2021.8.06.0001**. [2ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS [...]. Relatora: Desa. Maria Ilna Lima de Castro, 27 de julho de 2022i. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 fev. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito n.**

0487731-41.2011.8.06.0001. [1ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relator: Des. Francisco Carneiro Lima, 13 de novembro de 2018g Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 8 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito n. 0489288-97.2010.8.06.0001**. [1ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relator: Des. Francisco Carneiro Lima, 31 de julho de 2018h. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 9 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito n. 0492539-89.2011.8.06.0001**. [2ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO QUALIFICADO [...]. Relator: Desa. Maria Ilna Lima de Castro, 27 de abril de 2022j. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 6 fev. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito n. 0501693-34.2011.8.06.0001**. [2ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relatora: Desa. Maria Ilna Lima de Castro, 19 de julho de 2023e. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 6 fev. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0513814-94.2011.8.06.0001**. [2ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relatora: Desa. Francisca Adelineide Viana, 3 de outubro de 2018i. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 29 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0672301-31.2012.8.06.0001**. [2ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. Relatora: Desa. Francisca Adelineide Viana, 3 de outubro de 2018j. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 29 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito n. 0785821-95.2014.8.06.0001**. [3ª Câmara Criminal]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO [...]. Relator: Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, 2 de julho de 2019f. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 23 fev. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 0790980-19.2014.8.06.0001**. [1ª Câmara Criminal]. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉ PRONUNCIADA [...]. Relator: Des. Francisco Carneiro Lima, 19

de dezembro de 2017e. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 8 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito n. 1060146-48.2000.8.06.0001**. [1ª Câmara Criminal]. DOIS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA [...]. Relatora: Desa. Maria Edna Martins, 3 de dezembro de 2019g. Disponível em: esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 16 jan. 2024.

CNPG emite Nota de Repúdio à manifestação da Associação Nacional MP Pró-Sociedade. **Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e da União**, Belém, 19 mar. 2021. Disponível em: www.cnpg.org.br/comunicacao-menu/noticias-cnpg/9700-cnpg-emite-nota-de-repudio-a-manifestacao-da-associacao-nacional-mp-pro-sociedade.html. Acesso em: 30 out. 2023.

COLTRO, Rafael Khalil. Sistemas processuais penais: uma análise crítica do sistema brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1188-1207, jan./Abr. 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/58538. Acesso em: 9 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo do Poder Judiciário:** VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/relatorios-censo-judiciario/. Acesso em: 21 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/84. Acesso em: 30 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 5 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resultados parciais do censo do Poder Judiciário 2023**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/censo-do-poder-judiciario/. Acesso em: 22 set. 2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Superinterpretação como abuso de direito (inconstitucional) no processo penal brasileiro. **Cadernos de Dereito Actual**, Santiago de Compostela, n. 18, p. 98-106, 2022. Disponível em: https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/786. Acesso em: 15 maio 2023.

DIAS, Juliana Melo. Mortos não são testemunha: a inadmissibilidade da prova psicografada devido à ausência de fiabilidade. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**,
n. 87, p. 165-189, jan./mar. 2023. Disponível em: www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-
mp/revista-87. Acesso em: 25 set. 2023.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A adoção do adágio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia:** (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade. 2016. Dissertação (Mestrado em ciências criminais) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2016. 83p. Disponível em: https://hdl.handle.net/10923/10092. Acesso em: 30 set. 2023.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. A importância da decisão de pronúncia, o papel do juiz e a finalidade do processo penal à luz da constituição da república. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 539-559, jul./dez. 2016. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/1438.
Acesso em: 01 out. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ESTEVAM, Karine Ribeiro. **Códigos de posturas e ordenamento do espaço urbano e da sociedade de Fortaleza no século XIX**. 2019. Dissertação (Mestrado em Geografia) — Universidade Federal do Ceará, Centro de Ciências, Fortaleza, 2019. 187p. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41163?mode=full. Acesso em: 6 mar. 2024.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; LEITE, Lívia Chaves. Lei antidrogas no Brasil: nova segregação racial? **Revista de Direito**, Viçosa, v. 13, n. 2, p. 1-29, 2021. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11200. Acesso em: 17 abr. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. *In*: ROSA, Alexandre Morais da *et al*. (org.). **Garantismo, Hermenêutica e (neo)constitucionalismo:** um debate com Luigi Ferrajoli. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/anuario-16/. Acesso em: 7 set. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública,

2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/. Acesso em: 7 set. 2023.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia:** o guardião das promessas. 2. ed. Tradução Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal:** abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2016

GOMES, Claudio Matheus da Silva; BARROCA, Natália Gonçalves. In dubio pro reo x in dubio pro societate. **Revista Raízes no Direito**, Anápolis, v. 8, n. 2, p. 35-51, 2019. Disponível em: periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/3927. Acesso em: 31 out. 2023.

GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do júri:** aspectos críticos relacionados à prova. São Paulo: Atlas, 2008.

ILLUMINATI, Giulio. Modello processuale accusatorio e sovraccarico del sistema giudiziario. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 533-557, maio/ago. 2018. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/164. Acesso em: 5 set. 2023.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA; DATA_LABE. **Por que eu?** Como o racismo faz com que as pessoas negras sejam o perfil alvo das abordagens policiais. São Paulo, Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2022. Disponível em: https://iddd.org.br/por-que-eu-como-o-racismo-faz-com-que-as-pessoas-negras-sejam-o-perfil-alvo-das-abordagens-policiais/. Acesso em: 3 maio 2023.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; SILVA, Lucas Nogueira Rodrigues. O standard probatório necessário ao oferecimento da denúncia em face de agentes públicos e privados pelo tipo penal do Art. 90 da Lei 8.666/93. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, São Paulo, v. 5, p. 123-145, jan./mar. 2021. Disponível em: https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webrevistas/rdpec-revista-de-direito-penal.html. Acesso em: 30 out. 2023.

KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. O sistema processual penal brasileiro acusatório, misto ou inquisitório? **Civitas**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, maio/ago. 2010. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6513. Acesso em: 17 abr. 2023.

KING, Gary. Replication, replication. **Political Science & Politics**, Washington, v. 28, n. 3, p. 444-452, 1995. Disponível em: www.cambridge.org/core/journals/ps-political-science-and-politics/article/abs/replication-replication/85C204B396C5060963589BDC1A8E7357#access-block. Acesso em:

25 jan. 2024.

KOERNER, Andrei. **Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)**. São Paulo: IBCCRIM, 1999.

LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 86-126, jun. 2017. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26639. Acesso em: 22 maio 2023.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. Obrigatoriedade da ação penal pública e in dubio pro societate no processo penal brasileiro: repensando antigos mitos. **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 58, p. 417-434, 2019. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7075600. Acesso em: 25 out. 2023.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the metodology of legal inquiry. **Law and Contemporary Problems**, Durham, v. 28, n. 1, p. 5-35, 1963. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol28/iss1/2/. Acesso em: 14 set. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima; KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. Pelo abandono da abstração racionalista moderna: por uma fenomenologia decolonial do processo penal. **Cadernos de Dereito Actual**, Santiago de Compostela, n. 20, p. 23-39, 2023. Disponível em: https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/925. Acesso em: 15 maio 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima; PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime:** um ano depois. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LORA, Deise Helena. A verdade como "revelação" no processo penal: da gênese inquisitorial ao arbítrio do sistema misto. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 237-248, jul./dez. 2015. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/21086. Acesso em: 14 ago. 2023.

MARTINEZ, Antonio Lopo. **OMC e tributação**. 2021. Tese (Doutorado em Direito, Ciências Jurídico Econômicas) — Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, Coimbra, 2021.
Disponível em: https://hdl.handle.net/10316/105067. Acesso em: 8 abr. 2024.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2. ed. ampl. atual. São Paulo, Saraiva, 1991.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MELCHIOR, Antonio Pedro. Crítica científica de "redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 1059-1078, maio./ago. 2020 . Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/388. Acesso em: 27 set. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade:** estudos de direito constitucional. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime:** comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020.

MINISTRO Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 22 jan 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253. Acesso em: 5 maio 2023.

MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
MOSSIN, Heráclito Antônio. **Garantias fundamentais na área criminal**. Barueri: Manole, 2014.

MOURA, Edvaldo Pereira de. **Elementos para romper com a genética inquisitorial no processo penal brasileiro**. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Porto Alegre, 2022. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/24690. Acesso em: 15 maio 2023.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. Ônus da prova das excludentes de ilicitude no processo penal e a necessidade de rompimento com a sua matriz civilista. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 243-275, jan./abr. 2018. Disponível em: revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/124. Acesso em: 23 abr. 2024.

OLIVEIRA, Rosane; PAULINO, Silvia Campos. Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição. **Direito em Movimento**, v. 18, n. 1, p. 94-110, 2020. Disponível em:

https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/195. Acesso em: 7 mar. 2024.

PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A decisão de pronúncia como filtro processual: requisitos formais e critérios de efetividade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, p. 268-301, maio./ago. 2021. Disponível em: www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/50523. Acesso em: 27 set. 2023.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Marcio Ferreira Rodrigues. Acusar ou não acusar? Eis a questão... o in dubio pro societate como forma perversa de lidar com a dúvida no processo penal brasileiro. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 10, n. 117, p. 40-46, 2011. Disponível em: periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/11811. Acesso em: 31 out. 2023.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; SALES, José Edvaldo Pereira. O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des)necessários a certas "críticas" made in Brazil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, v. 17, n. 26, p. 155-186, jul./dez. 2019. Disponível em: ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/299. Acesso em: 7 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. **A prova no processo eleitoral: o direito probatório no contencioso cível eleitoral**. 2020. Tese (Doutorado em Direito Processual) — Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29042021-194840/en.php. Acesso em: 8 abr. 2024.

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público:** visão crítica. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri:** visão linguística, histórica, social e júri. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

REBELO, Guilherme de Sousa; ROSA, Gerson Faustino. Princípio constitucional da presunção de inocência: presunção técnico-jurídica ou presunção política? **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, Maringá, v. 3, n. 2, p. 1-27, jul./dez. 2020. Disponível em: revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/46.

Acesso em: 22 maio 2023.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 873-910, maio/ago. 2020. Disponível em: revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/301. Acesso em: 27 set. 2023.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**. 5. ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2022.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; ANDRADE, João Henrique; CAMINHA, Uinie. Decisão de admissibilidade da denúncia no Superior Tribunal de Justiça: uma pesquisa quali-quantitativa. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 511-534, jan./abr. 2021. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/389. Acesso em: 25 out. 2023.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; CARMO, Paulo César Oliveira do. In dubio pro societate e a inversão do ônus da prova no processo penal: um olhar a partir do garantismo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 2, p. 985-1004, maio./ago. 2022. Disponível em: www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62752. Acesso em: 28 set. 2023.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna *et al*. Dúvida e processo penal: procedimento do tribunal do júri, decisão de pronúncia e o "in dubio pro societate". **Católica Law Review**, Lisboa, v. 3, n. 3, p. 43-61, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.34632/catolicalawreview.2019.9125. Acesso em: 25 out. 2023.

SANTOS, Rafael Blusky Pinto dos. A falácia democrática do tribunal do júri no Brasil. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 15, n. 3, p. 303-322, set./dez. 2020. Disponível em: revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7186. Acesso em: 28 set. 2023.

SCALABRIN, Felipe; MELO, Débora Sinflorio da Silva. **Ciência política e teoria geral do estado**. Porto Alegre: SAGAH, 2017.

SCHIER, Paulo Ricardo; MELO, Fernando William de. A instituição do júri e seus atores e titulares de direitos fundamentais. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 48, n. 150, p. 171-202, 2021. Disponível em: revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1227. Acesso em: 28 set. 2023.

SKIDMORE, Thomas Elliot. **Preto no branco:** raça e nacionalidade no pensamento brasileiro (1870-1930). Tradução Donaldson Magalhães Garschagen. São Paulo:

Companhia das letras, 2012.

SOARES, Hugo. Clemência no Tribunal do Júri? Reflexões derivadas do argumento a fortiori trazido no voto-vogal do Min. Fachin em sede do ARE 1225185, tema/RG 1.087. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 1513-1546, maio./ago. 2021. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/468. Acesso em: 19 out. 2023.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 189-234, jan./abr. 2022. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/685. Acesso em: 5 set. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **RECONHECIMENTO de pessoas**: um campo fértil para o erro judicial. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 6 fev. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx. Acesso em: 3 maio 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri:** símbolos e rituais. 3. ed. rev. mod. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Regimento Interno**. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2022. Disponível em: https://bdjur.tjce.jus.br/xmlui/handle/123456789/194. Acesso em: 14 ago. 2023.

VALE, Ionilton Pereira do; SANTOS, Teodoro Silva dos. **O Tribunal do Júri no contexto dos direitos humanos:** análise da instituição à luz das convenções internacionais de direitos humanos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VIERA, Eduardo Baptista. A inobservância do princípio da proteção ao trabalhador pela reforma trabalhista. **Laborare**, Salvador, ano 2, n. 3, p. 60-80, jul./dez. 2019. Disponível em: https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/34. Acesso em: 7 abr. 2024.

ZABAIA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. **Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 1, p. 73-86, jan./abr. 2014. Disponível em: ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/732. Acesso em: 24 jan. 2024.

ZACHARIAS, Rodrigo; HAIK, Cristiane; MARIANO JÚNIOR, Raul. Sobre a solução pro misero nos processos judiciais de seguridade social. **Cadernos de Dereito Actual**, Santiago de Compostela, n. 18, p. 157-179, 2022. Disponível em: www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/747. Acesso em: 04 abr. 2024.

ZAMBOM, Mariana Morais. Aplicação do *in dubio pro societate* na execução penal: análise das decisões do tribunal de justiça de São Paulo sobre progressão de regime. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 180-203, ago./set. 2022. Disponível em: revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1385. Acesso em: 8 abr. 2024.

ZVEIBIL, Daniel Guimarães. O arbítrio palavreado no processo penal: breve ensaio sobre a pronúncia e o in dubio pro societate. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 74, p. 281–298, set./out. 2008. Disponível em: https://ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/639.
Acesso em: 24 out. 2023.